



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
22/02/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170001/2022	VEREADOR CHICO FILHO	SOLICITA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO ALTO BOA VISTA, EM IPIOCA.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02210003/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITA A INSTALAÇÃO DE PLACAS SOLARES NO PAM SALGADINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02150054/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITAÇÃO DE TROCA DAS LAMPADAS CONVENCIONAIS POR LAMPADAS DE LED NO CAMPO QUE FICA NA PRAÇA CENTRAL DO CONJUNTO OSMAN LOUREIRO, CLIMA BOM.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02180007/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITAÇÃO DE TROCA DAS LAMPADAS CONVENCIONAIS POR LAMPADAS DE LED NA RUA BOM DESTINO - PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02180006/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITAÇÃO DE TROCA DAS LAMPADAS CONVENCIONAIS POR LAMPADAS DE LED NA RUA SANTA MARGARIDA - PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02180005/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITAÇÃO DE TROCA DAS LAMPADAS CONVENCIONAIS POR LAMPADAS DE LED NA RUA DOS TIMBIRAS - PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02210002/2022	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	SOLICITA INSERIR DE MANEIRA TRANSVERSAL O TEMA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02210001/2022	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	SOLICITA INSERIR DE MANEIRA TRANSVERSAL O TEMA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO NO CURRÍCULO ESCOLAR.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170015/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	SOLICITA A MANUTENÇÃO DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA JOÃO MONTEIRO, QUADRA A, CONJUNTO ENCONTRO DO SOL, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP 57081-780.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170012/2022	VEREADOR EDUARDO CANUTO	SOLICITA CALÇAMENTO DE RUAS DO LOTEAMENTO TERRA DE ANTARES I.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02180003/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA A MANUTENÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRES NA TRAVESSA BELMIRO AMORIM, SANTA LÚCIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02160029/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA NA QUADRA DE ESPORTES, LOCALIZADA NO CONJUNTO ANTÔNIO MAGALHÃES - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170009/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NA RUA MANOEL ERIBERTO - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170008/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA MANOEL ERIBERTO - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170007/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA PRIMEIRA TRAVESSA SÃO DOMINGOS - CONJUNTO MUTIRÃO / JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA

16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170006/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NA TRAVESSA SÃO DOMINGOS - CONJUNTO MUTIRÃO / JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170005/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA PODA DAS ÁRVORES DA PRAÇA SANDOVAL CAJU- JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170003/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ARMANDO WUCHERER - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170004/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PRAÇA NOSSA SRA. DE FÁTIMA.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02180010/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA RECONSTRUÇÃO DA TUBULAÇÃO LOCALIZADA NA TRAVESSA CORONEL PARANHOS N° 15 - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02210011/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA DO CÔRREGO DA GROTA DO NENO -FEITOSA/JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02210013/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NA GALERIA DA RUA NOVO HORIZONTE - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02210015/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	SOLICITAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA GALBA PIMENTEL MENDONÇA LOCALIZADA NO BAIRRO DO SÃO JORGE.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02210016/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	SOLICITAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA ALAMEDA DOUTOR WALDOMIRO DE A JÚNIOR LOCALIZADA NO BAIRRO PETRÓPOLIS.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 02170017/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DE MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO E DESPORTISTA JORGE BROL.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 02160028/2022	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE PARA HOMENAGEAR AO LÍDERES COMUNITÁRIOS DE MACEIÓ, NO DIA NACIONAL DO LÍDER COMUNITÁRIO, NO DIA 05 DE MAIO DE 2022.	DISCUSSÃO ÚNICA
27	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 02170014/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTERNA PARA DISCUSSÃO E PROPOSTA DE CONSTRUÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
28	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 02210006/2022	VEREADORA TECA NELMA	REQUER-SE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR POLÍTICAS PÚBLICAS E OUTRAS AÇÕES DE APOIO AS COM SÍNDROME DE DOWN, EM ALUSÃO AO DIA 21 DE MARÇO, DIA INTERNACIONAL DA SÍNDROME DE DOWN (TRISSOMIA DO CROMOSSOMO 21).	DISCUSSÃO ÚNICA
29	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11220008/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJAS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
30	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290015/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06-LEI MARIA DA PENHA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
31	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09060002 2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A CRIAÇÃO DE HORTAS ESCOLARES COMUNITÁRIAS NAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
32	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09150033/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PRÁTICA DO "CYBERBULLYING" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
33	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090012/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PROGRAMA DE OFERTA DE TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO, A PACIENTES QUE APRESENTAM SEQUELAS RESPIRATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DO ACOMETIMENTO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
34	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08200019/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TESTE MOLECULAR DE DNA EM RECÉM-NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
35	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110002/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

INDICAÇÃO Nº 004/2022/GVCH/CMM

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Galba Novais de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL.

Assunto: Solicita drenagem e pavimentação asfáltica no Alto Boa Vista, em Ipioca.

Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência, com fulcro no o art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para que, após ouvido o plenário, encaminhe ao Prefeito de Maceió, designando à Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió – SEMINFRA, expediente **solicitando providências para realizar o serviço de drenagem e pavimentação asfáltica no Alto Boa Vista, em Ipioca**

JUSTIFICATIVA

A solicitação proposta vem ao encontro das necessidades dos moradores da região que vêm sofrendo há décadas com a ausência do poder público. No local mencionado não existe drenagem e pavimentação. A pavimentação irá trazer melhoria e qualidade de vida para os munícipes que ali residem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 17 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador de Maceió

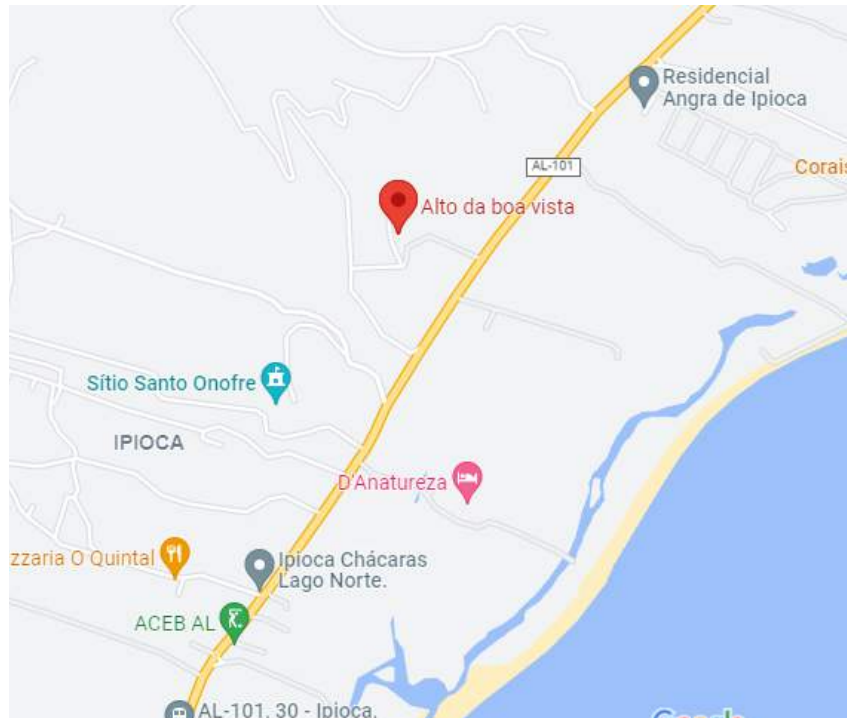


MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Indicação nº 009/2022

Indicamos à Mesa Diretora, ouvido o plenário na forma regimental e, após a devida aprovação do Plenário, que seja encaminhado ao chefe do Poder Executivo Municipal, ente responsável pela execução das medidas aptas a melhorarem a qualidade de vida e o atendimento aos cidadãos maceioenses, a presente indicação, nos moldes do art. 216, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para que seja estudada a possibilidade de instalação de PLACAS SOLARES no PAM Salgadinho.

Justificativa

Placas solares geram energia elétrica sem a emissão de gases de efeito estufa ou qualquer outro impacto significativo ao meio ambiente. Além de não apresentar qualquer impacto ao meio ambiente, um sistema de energia solar instalado traz uma economia de até 95% na conta de luz.

A crise hídrica, que já dura há alguns anos, faz com que a tarifa de energia elétrica sofra alterações em meses de estiagem elevando assim os valores a serem pagos. Portanto, venho solicitar a Vossa Excelência a possibilidade de se fazer esse estudo para que seja instalado o sistema de energia solar no Pam Salgadinho que irá trazer uma economia considerável aos cofres públicos do Município.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Certa de contar com a aprovação da presente pelos nobres pares desta Casa, reiteramos nossos votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de fevereiro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 008/2022 – GVSb/CMM

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Galba Novais de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL

Senhor Presidente,

Venho através deste, solicitar à Vossa Excelência e, após ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, solicitando para que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar o serviço de troca de lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED no campo que fica na Praça Central do Conjunto Osman Loureiro, localizado no Bairro do Clima Bom, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que o local acima mencionado se encontra com a iluminação precária (muito fraca) com várias lâmpadas apagadas dificultando a prática do esporte e do lazer dos moradores. Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população, que se faz uma administração para todos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 17 de fevereiro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 007/2022 – GVSb/CMM

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL

Senhor Presidente,

Venho através deste, solicitar à Vossa Excelência e, após ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, solicitando para que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar o serviço de troca de lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED na Rua Bom Destino, localizada no Bairro de Ponta Grossa, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que a Rua acima mencionada se encontra com a iluminação precária (muito fraca) com várias lâmpadas apagadas causando medo aos moradores principalmente a população que trabalham e estudam a noite.

Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população, que se faz uma administração para todos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de fevereiro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 006/2022 – GVSb/CMM

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL

Senhor Presidente,

Venho através deste, solicitar à Vossa Excelência e, após ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, solicitando para que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar o serviço de troca de lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED na Rua Santa Margarida, localizada no Bairro de Ponta Grossa, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que a Rua acima mencionada se encontra com a iluminação precária (muito fraca) com várias lâmpadas apagadas causando medo aos moradores principalmente a população que trabalham e estudam a noite.

Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população, que se faz uma administração para todos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de fevereiro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 005/2022 – GVS/B/CMM

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL

Senhor Presidente,

Venho através deste, solicitar à Vossa Excelência e, após ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, solicitando para que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar o serviço de troca de lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED na Rua dos Timbiras, localizada no Bairro de Ponta Grossa, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que a Rua acima mencionada se encontra com a iluminação precária (muito fraca) com várias lâmpadas apagadas causando medo aos moradores principalmente a população que trabalham e estudam a noite.

Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população, que se faz uma administração para todos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de fevereiro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

INDICAÇÃO Nº 009/2022

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.
57.022-180 Maceió-AL

Assunto: Inserir de Maneira Transversal o Tema Desenvolvimento Turístico no Currículo Escolar das Escolas da Rede Estadual de Educação.

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, em cumprimento aos preceitos regimentais, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado de Alagoas, Senhor Renan Calheiros Filho, para que o mesmo junto ao corpo técnico viabilize estudo para inserir de maneira transversal o tema desenvolvimento turístico no currículo escolar.

A referida propositura tem como objetivo, desenvolver ações nas escolas que possibilite os discentes compreenderem a importância do turismo para o desenvolvimento de nossa cidade e estado, além de propiciar aos mesmos, mais conhecimento sobre nossas raízes, nossa cultura e as belezas existentes em nossa terra.

A referida iniciativa é de extrema importância para que desde cedo, possamos aprender a conservar o patrimônio cultural, material e imaterial, além de nossas belezas naturais. Pelo alcance social que esta indicação representa, solicito apoio dos meus pares para na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2022.

Fernando Hollanda
Vereador MDB



GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

INDICAÇÃO Nº 008/2022

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.
57.022-180 Maceió-AL

Assunto: Inserir de Maneira Transversal o Tema Desenvolvimento Turístico no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Educação.

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, em cumprimento aos preceitos regimentais, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de Maceió/AL, Senhor José Henrique Caldas (JHC), para que o mesmo junto ao corpo técnico viabilize estudo para inserir de maneira transversal o tema desenvolvimento turístico no currículo escolar.

A referida propositura tem como objetivo, desenvolver ações nas escolas que possibilite os discentes compreenderem a importância do turismo para o desenvolvimento de nossa cidade e estado, além de propiciar aos mesmos, mais conhecimento sobre nossas raízes, nossa cultura e as belezas existentes em nossa terra.

A referida iniciativa é de extrema importância para que desde cedo, possamos aprender a conservar o patrimônio cultural, material e imaterial, além de nossas belezas naturais. Pelo alcance social que esta indicação representa, solicito apoio dos meus pares para na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2022.

**Fernando Hollanda
Vereador MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

INDICAÇÃO Nº 08/2022

À Vossa Excelência, o Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Senhor Superintendente Municipal de Energia e Iluminação Pública João Folha, solicitando a manutenção dos postes de iluminação pública na Rua João Monteiro, quadra A, Conjunto Encontro do Sol, bairro Tabuleiro do Martins, CEP 57081-780.

Após diversas solicitações da população local, entende-se como necessária a manutenção dos postes de iluminação pública, visando que haja uma melhoria na iluminação no bairro, tendo em vista que a população local vem reclamando constantemente da insegurança que sentem para transitar à noite pelo bairro.

Além disso, as lâmpadas de LED são mais econômicas para os cofres públicos. Sendo assim, é imprescindível que haja melhoria na infraestrutura local, de forma a oferecer melhores condições de vida para a população que ali reside.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

INDICAÇÃO Nº 02/22

Ao Excelentíssimo

Sr. Vereador Galba Novaes Neto

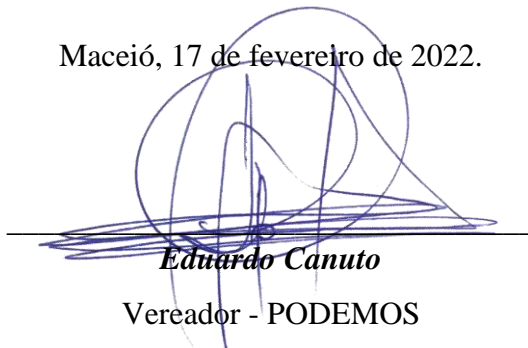
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Excelentíssimo Senhor,

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao excelentíssimo senhor João Henrique Caldas - JHC, prefeito da cidade de Maceió, **indicando** que junto a secretaria competente, promovam estudos no sentido de viabilizar **o Calçamento das Quadras 31, 32, 33, 34 e 35 do Loteamento Terra de Antares I**, (rua em frente ao posto Antares, antigo posto Jacutinga, próximo ao big bom preço e ao colégio Nice da Silveira).

Destaco que se trata de uma solicitação da comunidade e que pude constatar a situação precária em que se encontra o local (fotos anexas). Portanto, o serviço garantirá segurança e uma melhor qualidade de vida aos moradores do local.

Maceió, 17 de fevereiro de 2022.



Eduardo Canuto
Vereador - PODEMOS

Anexo (s): 02



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS





INDICAÇÃO N.º 030/2021 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MANUTENÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRE NA TRAVESSA BELMIRO AMORIM, SANTA LÚCIA.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, na pessoa do André Santos Costa, sugerindo que seja feita a manutenção da faixa de pedestre na Travessa Belmiro Amorim, ao lado das Escolas Jaime Miranda e Jaime de Altavila, no Santa Lúcia.

JUSTIFICATIVA:

As Escolas municipais Jaime de Altavila e Jaime Miranda atendem mais diversos alunos que diariamente precisam atravessar a referida rua que possui um fluxo de veículos considerável, principalmente nos horários de pico, que coincidem com os horários de entrada e saída da escola. Diante do perigo a que os alunos estão expostos, a comunidade vem solicitar através deste Vereador, que seja feita a implantação de uma Faixa de pedestre e lombada devidamente sinalizadas em frente à Escola (foto em anexo).

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereador



ANEXO





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 248/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA NA QUADRA DE ESPORTES, LOCALIZADA NO CONJUNTO ANTÔNIO MAGALHÃES - FEITOSA”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam essa manutenção.

A limpeza da quadra elevarão o bem-estar da comunidade, trazendo mais conforto e qualidade de vida, visto que a quadra e um dos poucos lugares para prática de esporte na região.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 255/2021 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 17 de Fevereiro 2022

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NA RUA MANOEL ERIBERTO - JACINTINHO”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto a implementação de lâmpadas LED, onde, visivelmente, há uma melhor qualidade da iluminação pública, garantindo maior segurança, pois uma iluminação precária pode vir, mais facilmente, a ser local de práticas de assalto e outras ações criminosas. Garante também melhor visual e estética. No entanto, a substituição das lâmpadas tradicionais pela iluminação LED não representa apenas beleza, haja vista que esta é uma forte tendência, pois oferece vantagens principalmente em termos de durabilidade e economia.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 254/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA MANOEL ERIBERTO – JACINTINHO ”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito espera essa pavimentação.

A pavimentação eleva o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a rua não tem pavimento, e apresenta risco iminente de acidentes dos que ali circulam, e em tempos de chuvas a água fica empoçada, trazendo transtorno aos moradores.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de Fevereiro de 2022.

Vereador
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 253/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA PRIMEIRA TRAVESSA SÃO DOMINGOS – CONJUNTO MUTIRÃO / JACINTINHO ”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito espera essa drenagem e pavimentação. A pavimentação e drenagem elevarão o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a travessa ainda é de barro, com risco iminente de acidentes dos que ali circulam, em tempos de chuvas, a travessa vira um verdadeiro lamaçal.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de Fevereiro de 2022.

Vereador
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 252/2021 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 17 de Fevereiro 2022

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NA TRAVESSA SÃO DOMINGOS – CONJUNTO MUTIRÃO / JACINTINHO”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto a implementação de lâmpadas LED, onde, visivelmente, há uma melhor qualidade da iluminação pública, garantindo maior segurança, pois uma iluminação precária pode vir, mais facilmente, a ser local de práticas de assalto e outras ações criminosas. Garante também melhor visual e estética. No entanto, a substituição das lâmpadas tradicionais pela iluminação LED não representa apenas beleza, haja vista que esta é uma forte tendência, pois oferece vantagens principalmente em termos de durabilidade e economia.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 251/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“PODA DAS ÁRVORES DA PRAÇA SANDOVAL CAJU- JACIINTINHO”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos usuários e dos moradores do entorno referida praça, que há muito tempo esperam pela poda das árvores.

A poda dessas árvores elevará o bem-estar da comunidade, pôs o crescimento excessivo das árvores, esta se aproximando da rede elétrica podendo causar acidentes.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 249/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO SAFÁLTICA DA RUA ARMANDO WUCHERER – JACINTINHO”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito espera essa manutenção. A recuperação do asfalto, é de grade importância para os moradores e transeuntes, visto que o risco de acidentes é iminente, visto que o asfalto foi colocado recentemente, cedeu, criando verdadeiras crateras, onde vários moradores já se acidentaram, e já causou muitos prejuízos aos veículos que ali passam.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de Fevereiro de 2022.



Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 250/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PRAÇA NOSSA SRA. DE FÁTIMA”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores, transeuntes, comerciantes, estudantes e todos que fazem uso do referido local, que há muito esperam essa manutenção.

A limpeza e manutenção da praça citada acima, elevava o bem-estar de todos, trazendo mais conforto e segurança, visto que os matos/capins estão alto, o local precisa de pintura do meio fio, poda de arvores e, etc.....

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de Fevereiro de 2022.

Vereador
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO Nº 256/2021 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de Oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió e ao Senhor Fernando A. Mangabeira Albernaz – Diretor Presidente da BRK Maceió, para cumprir as devidas providências:

“RECONSTRUÇÃO DA TUBULAÇÃO LOCALIZADA NA TRAVESSA CORONEL PARANHOS Nº 15 – JACINTINHO”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender o pedido do morador do referido local, que urgentemente precisa da execução do serviço citado.

É de suma importância a reconstrução, pois a tubulação estourou, e conseqüentemente abriu uma cratera na sala e banheiro de sua residência, fazendo com que todos os seus familiares saíssem para residir em outra localidade pagando aluguel, pois a enorme cratera está trazendo risco iminente de acidente, um mau cheiro insuportável e uma sujeira constante, inviabilizando a moradia, segue foto em anexo.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de Fevereiro de 2022.



Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO Nº 257/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA DO CÓRREGO DA GROTA DO NENO -FEITOSA/JACINTINHO”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam essa Limpeza.

O Córrego que fica localizado na Grota do Neno, está repleto de lixo, precisando urgentemente passar por uma limpeza para evitar que o nível de água suba rapidamente e invada as casas, a limpeza também elevará o bem-estar da comunidade, trazendo mais conforto e segurança para os que ali residem.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 258/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NA GALERIA DA RUA NOVO HORIZONTE - JACINTINHO”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que precisam dessa manutenção com urgência antes do inverno.

A Galeria localizada na rua citada, está obstruída/desativada, depois que um serviço de recapeamento asfáltico foi executado, e que cobriu a tampa da galeria e desde então não houveram mais manutenções, fazendo que depois das chuvas ocorridas na noite do dia 20/02/2022, por não haver local de escoamento, a água invadiu casas, e o muro de um condomínio caiu.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

MOÇÃO N. 005/2022-GVLD

Requer o registro nos órgãos de comunicação da Câmara Municipal de Maceió de moção de pesar pelo falecimento do empresário e desportista Jorge Brol.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 217, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho requerer o registro, publicação e encaminhamento de moção de pesar pelo falecimento do empresário e desportista Jorge Brol.

JUSTIFICATIVA

1 Jorge Brol, natural de Muçum/RS, nasceu em 25 de abril de 1947. Ainda jovem, foi morar em Passo Fundo-RS. Casou-se aos 22 anos com sua esposa Elta Lima Brol. Tornou-se caminhoneiro e seguiu rumo ao nordeste do Brasil.

2 Em 1979 chegou em Alagoas para inaugurar a primeira Churrascaria de Maceió, O Laçador, e que funcionou até 2003, no bairro da Ponta Verde. Brol foi o pioneiro em ensinar aos alagoanos como degustar um tradicional e autêntico churrasco gaúcho. Realizou durante anos os festejos da Revolução Farroupilha, que eram comemorados no dia 20 de setembro, tendo como destaque o desfile do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Civil e Militar em frente a Churrascaria.

3 Anos depois, voltou para o Rio Grande do Sul. A convite de um amigo, construíram um cemitério vertical em Passo Fundo, que seria a maior inovação do setor funeral na região.

4 Caminhoneiro e comerciante, Jorge Brol tinha uma verdadeira admiração pelo exército. Foi caçador, pescador e atirador profissional e esportivo. Conquistou inúmeros títulos e medalhas nesse esporte.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

8 No dia 20 de janeiro de 2022, Jorge nos deixou. Esta moção expressa as condolências à família e aos seus numerosos amigos, que se sentem como que órfãos no espírito, e roga a Deus para que Ele o receba seus braços.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 17 de fevereiro de 2022.



LEONARDO DIAS
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

INDICAÇÃO Nº 002/2022

**O EXMO. SR.
GALBA NOVAES DE CASTRO NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA GALBA PIMENTEL MENDONÇA
LOCALIZADA NO BAIRRO DO SÃO JORGE**

Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência, nos termos regimentais do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, sugerir que seja indicado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, **João Henrique Holanda Caldas**, juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA na pessoa do Senhor Secretário **Fabício de Oliveira Galvão**, para adotar as providências necessárias para o asfaltamento e drenagem na Rua Galba Pimentel Mendonça, no bairro da São Jorge, conforme fotos e localização em anexo.

JUSTIFICATIVA

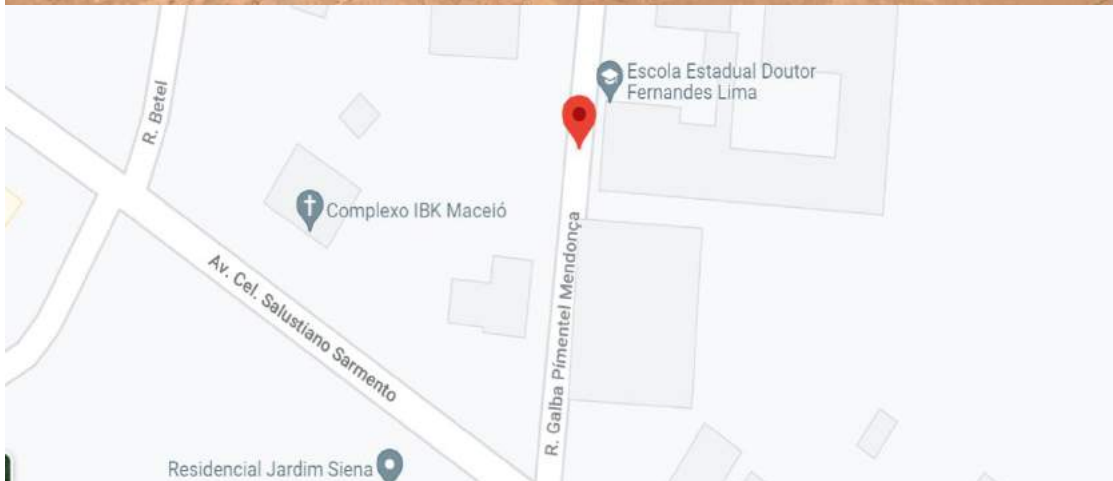
A solicitação proposta tem o objetivo de pavimentar a via pública urbana, vez que esta proporcionará conforto à população, melhores condições de limpeza, o que contribui para a saúde pública, além de proporcionar níveis satisfatórios de segurança, velocidade e economia nos transportes de pessoas e mercadorias. Vale mencionar, que por muitos anos a população dessa rua clama por melhorias e sofrem devido à ausência do poder público, inclusive passam por situações lamentáveis em diversos momentos por não terem uma rua minimamente asfaltada, drenada e saneada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR DE MACEIÓ - PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR



Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá / Maceió – Alagoas, 57022-180
E-mail: gab.valmirkomes@maceio.al.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

INDICAÇÃO Nº 010/2022

**O EXMO. SR.
GALBA NOVAES DE CASTRO NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA ALAMEDA DOUTOR WALDOMIRO DE A JÚNIOR LOCALIZADA NO BAIRRO PETRÓPOLIS

Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência, nos termos regimentais do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, sugerir que seja indicado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, **João Henrique Holanda Caldas**, juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA na pessoa do Senhor Secretário **Fabrcio de Oliveira Galvão**, para adotar as providências necessárias para o asfaltamento e drenagem na Rua Alameda Doutor Waldomiro de A Júnior, no bairro Petrópolis, conforme fotos e localização em anexo.

JUSTIFICATIVA

A solicitação proposta tem o objetivo de pavimentar a via pública urbana, vez que esta proporcionará conforto à população, melhores condições de limpeza, o que contribui para a saúde pública, além de proporcionar níveis satisfatórios de segurança, velocidade e economia nos transportes de pessoas e mercadorias. Vale mencionar, que por muitos anos a população dessa rua clama por melhorias e sofrem devido à ausência do poder público, inclusive passam por situações lamentáveis em diversos momentos por não terem uma rua minimamente asfaltada, drenada e saneada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 17 de fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR DE MACEIÓ - PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

REQUERIMENTO 14/2022

Senhor Presidente,

Considerando a importância das lideranças comunitárias na representação e interlocução entre as comunidades e os poderes constituídos, especialmente com este Poder Legislativo, REQUEIRO a Vossa Excelência, realização de sessão solene em homenagem aos líderes comunitários de Maceió, no dia 5 de maio de 2022, por ocasião das comemorações do Dia Nacional do Líder Comunitário, criado no ano 2006 pela Lei Federal 11.287.

Ressalto que será sessão solene seguida de recepção.

Maceió, 16 de fevereiro de 2022

Luciano Marinho
Vereador - MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

REQUERIMENTO Nº04 /2022

REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTERNA PARA DISCUSSÃO E PROPOSTA DE CONSTRUÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACEIÓ

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 196, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, que seja realizada **AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTERNA**, destinada a discussão e divulgação sobre o Plano Diretor para que a população maceioense tenha a oportunidade de entender, conhecer e opinar sobre o referente Plano e a necessidade de sua revisão, para a estruturação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, social, econômico, ambiental e cultural na cidade de Maceió.

Considerando a necessidade de ampla capilaridade para oportunizar o maior número possível da representatividade popular, solicitamos que a **AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTERNA** requerida, seja realizada nas oito regiões administrativas da cidade, podendo ser feita em parcerias com as universidades e outros equipamentos, que possibilitem local estratégico que comporte o número ampliado de participantes.

Na oportunidade, após aprovação do requerimento, solicito que seja seguido o cronograma proposto, podendo o mesmo está sujeito a alterações de acordo com as atividades da Câmara, porém, sem prejuízo na sua condução, considerando a urgência da construção da proposta da **revisão do Plano Diretor** para o município.

Proposta do Cronograma:

1ª e 2ª Região Administrativa: Dia 14 de março/2022

3ª e 4ª Região Administrativa: Dia 28 de março/2022

5ª e 8ª Região Administrativa: Dia 11 de abril/2022

6ª Região Administrativa: Dia 25 de abril/2022

7ª Região Administrativa: Dia 09 de maio/2022

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador - PT

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá / Maceió – Alagoas, 57022-180
e-mail: gab.valmirkomes@maceio.al.leg.br, telefone: 3221-1281, ramal: 240



JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO unânime solicitação dos participantes da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que debateu a atual situação do PLANO DIRETOR DE MACEIÓ, que foi realizada no último dia 14 de fevereiro do corrente ano, por meio de nossa proposição, para que ocorra de forma urgente a divulgação do plano diretor com a sociedade maceioense, que lhe permita conhecer o que é o plano, sua dimensão e importância para a discussão da cidade, em seu amplo aspecto político, social, econômico, cultural e de desenvolvimento urbano, que incluem, como bem colocado nas fala dos participante a mobilidade, a habitação, seu modelo de crescimento, entre outros.

A proposição da **AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTERNA**, tem como objetivo ampliar esse debate com a sociedade, visando a construção da proposta da revisão do Plano Diretor, a qual está em atraso pelo período aproximado de seis anos, o que pode comprometer o repasse de recursos federais para a política de desenvolvimento urbano do município. Salientamos que tal acontecimento, pode repercutir nos investimentos necessários para implementação dos planos municipais de atividades.

Considerando que o teor do que foi debatido na referida Audiência Pública, encontra fulcro na Lei 10.257 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, que dispõe em seu artigo segundo:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...).

Sobre o Plano Diretor a Lei 10.257 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, estabelece:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Nesse sentido, **CONSIDERANDO** que o vereador dispõe do direito constitucional de fiscalizar a administração municipal, nos termos do que estabelece o art. 29, XI, da Constituição Federal, devendo zelar pelo cumprimento legislativo que assegure a população a garantia de seus direitos e acesso as políticas públicas, entre elas a de desenvolvimento urbano, entregues de forma eficiente pelo Poder Executivo. Solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Requerimento de Audiência Pública.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de fevereiro de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador – PT



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

REQUERIMENTO – N °004/2022-GVTN

Maceió, 16 de Fevereiro de 2022.

Considerando os Arts. 210 e 211 do Regimento Interno desta Casa, que tratam dos requerimentos à esta Mesa Diretora.

Considerando as iniciativas em alusão ao Dia Internacional da Síndrome de Down, que é celebrado no Brasil e em mais 40 países todo dia 21 de março, data proposta pela Associação Internacional da Síndrome de Down, que é uma referência à trissomia no cromossomo 21, alteração genética que gera um cromossomo extra no DNA do indivíduo. Isso ocorre devido a uma separação incomum dos cromossomos 21 herdados dos pais.

Considerando que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada 800 partos nasce uma criança com Síndrome de Down. No Brasil, estima-se que essa alteração genética seja registrada em cerca de oito mil bebês por ano, mas ainda é grande a dificuldade de acesso a informações, profissionais e aparatos necessários para o pleno desenvolvimento das crianças nessa condição.

Como Presidente da Comissão de Direitos Humanos desta Casa, como defensora nata das Pessoas com Deficiência em nossa cidade, venho propor esta audiência para discutir esta pauta tão importante, preferencialmente a ser realizada no dia 21 de março de 2022.

Atenciosamente,

Teca Nelma

Vereadora por Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Dignidade para as instituições - Dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja priorizado no orçamento público municipal os investimentos no saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

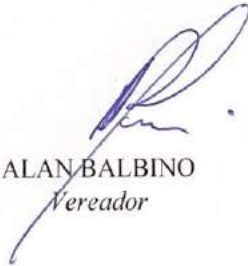
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, APROVA:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Maceió fica obrigada a priorizar no orçamento público os investimentos em saneamento básico, infraestrutura (pavimentação, esgotos e meio-fio) e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.


Art. 2º. Esta obrigatoriedade começa a partir do Plano Plurianual do exercício seguinte a publicação desta lei.


Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió - Al, 22 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

JUSTIFICATIVA


Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180


Mayara Costa
Santana


Souza







CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei visa a priorização de investimento público em saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas e bairros onde esteja localizada igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

O saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, mas a realidade do tratamento de água, esgoto e lixo no município de Maceió ainda enfrenta dificuldades que interferem em aspectos econômicos, sociais e de saúde.


Segundo a ONU "O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial", trata-se de priorizar a água, reconhecendo-a como um bem essencial à vida e, portanto, merecedor de cuidados e controle por parte do Poder Público, diferenciado dos demais serviços por ele prestados.


A proposta de priorização aqui solicitada é essencial para a continuidade dos trabalhos inseridos no Planejamento Plurianual voltados a infraestrutura do município, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço que é considerado público, de uso comum e posse de todos em todos os períodos do dia, com acessibilidade, principalmente em calçamento estruturado e com os devidos reparos em suas rachaduras e deterioração, facilitado e proporcionando a população maior qualidade de vida, .

As instituições citadas nesse Projeto de Lei são reconhecidas por promover a socialização dos cidadãos, portanto, fundamentais no equilíbrio social de uma cidade como Maceió.

Maceió, 22 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador


Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180


maparista
santanda gomes


Balbino







Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11220008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 531/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto : DIGNIDADE PARA AS INSTITUIÇÕES - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 16h23.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 112, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 531/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 531/2021, do Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja priorizado no orçamento público municipal os investimentos no saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 531/2021, do Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja priorizado no orçamento público municipal os investimentos no saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

Com apenas 2 (dois) artigos, assim se encontra o projeto de lei:

Art. 1º A Prefeitura de Maceió fica obrigada a priorizar no orçamento público os investimentos em saneamento básico, infraestrutura (pavimentação, esgoto e meio-fio) e iluminação pública em ruas onde estejam igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

Art. 2º Esta obrigatoriedade começa a partir do Plano Plurianual do exercício seguinte a publicação desta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei n. 531/2021, do Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja priorizado no orçamento público municipal os investimentos no saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 531/2021, do Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja priorizado no orçamento público municipal os investimentos no saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de outubro de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

Aldo Loureiro

CONTRÁRIO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11220008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 531/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto : DIGNIDADE PARA AS INSTITUIÇÕES - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2021 às 16h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11220008/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 11220008/2021.
PROJETO DE LEI Nº 531/2021
INTERESSADO: VEREADOR ALAN BALBINO
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 531/2021, DO VEREADOR ALAN BALBINO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJAS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 531/2021, do Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja priorizado no orçamento público municipal os investimentos no saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

Com apenas 2 (dois) artigos, assim se encontra o projeto de lei:

Art. 1º A Prefeitura de Maceió fica obrigada a priorizar no orçamento público os investimentos em saneamento básico, infraestrutura (pavimentação, esgoto e meio-fio) e iluminação pública em ruas onde estejam igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

Art. 2º Esta obrigatoriedade começa a partir do Plano Plurianual do exercício seguinte a publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei n. 531/2021, do Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja priorizado no orçamento público municipal os investimentos no saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 531/2021, do Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja priorizado no orçamento público municipal os investimentos no saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4945E154

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/12/2021. Edição 6346

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11220008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 531/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto : DIGNIDADE PARA AS INSTITUIÇÕES - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 11h52.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo Nº: 11220008/2021

Projeto de Lei Nº: 531/2021

Autor da matéria: VEREADOR ALAN BALBINO

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJAS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 531/2021, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJAS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE**”, com objetivo de priorizar, dentro das possibilidades de execução, os locais supracitados que são de uso comum e que desenvolvem atividades essenciais as comunidades.

Após exame de admissibilidade na comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, onde foi aprovado, evoluiu para esta comissão para emissão de parecer de mérito.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 68, II; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o vereador Relator Eduardo Canuto, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 531/2021.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade garantir o bem estar e a segurança de nossa população, priorizando investimentos em saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em locais que são de uso comum e desenvolvem atividades essenciais a população, além de constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através do relator Vereador Leonardo Dias, entendemos que a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2021.

Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

LUCIANO
MARINHO DA
SILVA:8947202
0453

Assinado de forma
digital por LUCIANO
MARINHO DA
SILVA:89472020453
Dados: 2021.12.29
16:15:54 -03'00'

Buivoldo Marques Silva vota

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA - PROCESSO Nº. 11220008/2021.

PROCESSO Nº. 11220008/2021.
PROJETO DE LEI Nº: 531/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR ALAN BALBINO

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJAS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 531/2021, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJAS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE**”, com objetivo de priorizar, dentro das possibilidades de execução, os locais supracitados que são de uso comum e que desenvolvem atividades essenciais as comunidades.

Após exame de admissibilidade na comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, onde foi aprovado, evoluiu para esta comissão para emissão de parecer de mérito.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 68, II; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o vereador Relator Eduardo Canuto, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 531/2021.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade garantir o bem estar e a segurança de nossa população, priorizando investimentos em saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em locais que são de uso comum e desenvolvem atividades essenciais a população, além de constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através do relator Vereador Leonardo Dias, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 29 de Dezembro de 2021.

VEREADOR EDUARDO CANUTO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Eduardo Canuto
Brivaldo Marques
José Marcio Filho

Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A05C113E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/02/2022. Edição 6385
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021
AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE decreta e eu sanciono a seguinte Lei::

Art. 1º É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único: Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Art. 3º Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

Art. 4º Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

Parágrafo Único: Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, menciona-se que a Lei Maria da Penha disciplinou os casos de Violência Doméstica e Familiar praticada contra a Mulher. De acordo com seus artigos 5º e 7º, entende-se violência contra a mulher por qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

A necessidade dessa lei resta evidente uma vez que o Brasil é um dos países no mundo em que mais se mata mulheres no mundo, uma mulher é morta a cada 09 horas, e, em Maceió, os dados da Patrulha Maria da Penha (2020) revelam que na cidade o aumento foi de 146% (cento e quarenta e seis por cento). A taxa de feminicídio no estado é a maior do país, segundo dados do Mapa da Violência 2020.

É importante mencionar que questões de violência de gênero e doméstica devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, dos índices de crimes violentos contra essa população. Dessa forma, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção às mulheres vítimas, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Nesse aspecto, esta proposta é uma forma dos poderes legislativo e executivo atentarem-se aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Inclusive, diversos estados e municípios apresentaram e aprovaram Projetos nesse mesmo sentido. Entre eles, tem-se no Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 8301/2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo projeto de lei foi de autoria da Enfermeira Rejane (PC do B) e do ex-deputado Dr. Julianelli. Além de Pernambuco, municípios gaúchos como Caxias do Sul e Santo Ângelo, Valinhos, Penha, Blumenau, entre outros.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

Dessa forma, considerando que as vítimas de violência doméstica e familiar gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, sobre o respaldo da decisão do STF citada acima, há que se tornar evidente para toda a sociedade maceioense que se reveste em política de Estado o combate aos crimes de ódio, intolerância e violência, não encontrando respaldo na administração pública e fora dela.

Além disso, artigo 3º da Constituição Federal trata sobre a redução das desigualdades sociais e regionais a partir da promoção do bem estar e do combate a diversas formas de discriminação, além de fortalecer políticas públicas de prevenção e criar mecanismos que punam os criminosos.

A sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município.

Isso porque, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio, intolerância e violência e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão, criando uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis, que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do poder público.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290015 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h42.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 06290015/2021

PROJETO DE LEI

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº ____/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006).

I – Relatório

O projeto de lei em apreço propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Invoca em seu parágrafo único, do artigo 1º, o artigo 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, asseverando que é considerado como política de



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

Estado, o combate aos crimes de ódio e intolerância que se refiram à identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Segue em seus artigos 2º e 3º tratando acerca do marco temporal para a análise da condição de vedação, sendo o início a partir da condenação em primeira instância e o fim com a comprovação do cumprimento da pena.

Impõe ainda em sua proposição, que antes de realizar a nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a administração pública deverá exigir a apresentação de declaração de que não há incidência desta Lei em projeto, assim como a partir de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, deverá ser firmada a declaração mencionada.

Aduz ainda que competirá aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, a fiscalização e cumprimento da Lei em projeto, com possibilidade de requerimento de informações aos órgãos competentes, bem como documentos que possam dar cumprimento às exigências contidas nesta proposição.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso XIV do art. 107 da Constituição do Estado de Alagoas; e, ainda, 32, § 1º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 42, Constituição do Estado de Alagoas e Artigo 80 da Lei Orgânica de Maceió).

Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões 4º e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013) a norma inculpada no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento desua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau(pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997,m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Em sentido análogo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Maceió.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pelo autor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional,



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº ____/2021, com ressalva de emenda modificativa, nos termos do artigo 228, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Fábio Costa


Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Leonardo Dias


Aldo Loureiro



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI

A ementa do Projeto de Lei ____/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.**”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

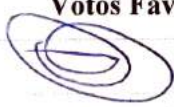
“**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.**”.

JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa a modificação do nome “em primeira instância” por “penalmente”, diante da não previsibilidade legal para antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado, visto que configura patente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)..

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

	Votos Favoráveis	Votos Contrários
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI

O artigo 2º da lei em projeto, assim dispõe:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Fica modificada a proposição legislativa, fazendo-a da seguinte maneira:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

JUSTIFICATIVA

O novo e mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe sobre a impossibilidade de execução da pena pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias.

O entendimento do STF foi firmado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, nas quais a Suprema Corte, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.




Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

Portanto, dispensar o trânsito em julgado como propõe a Lei em Projeto é, sobretudo, antecipar os efeitos da sentença penal condenatória ainda não abarcada pela imutabilidade, não podendo surtir efeitos, principalmente secundários.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

	Votos Favoráveis	Votos Contrários
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290015 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2021 às 16h14.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06290015/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06290015/2021.

PROJETO DE LEI

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº ____/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006).

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Invoca em seu parágrafo único, do artigo 1º, o artigo 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, asseverando que é considerado como política de Estado, o combate aos crimes de ódio e intolerância que se refiram à identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Segue em seus artigos 2º e 3º tratando acerca do marco temporal para a análise da condição de vedação, sendo o início a partir da condenação em primeira instância e o fim com a comprovação do cumprimento da pena.

Impõe ainda em sua proposição, que antes de realizar a nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a administração pública deverá exigir a apresentação de declaração de que não há incidência desta Lei em projeto, assim como a partir de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, deverá ser firmada a declaração mencionada.

Aduz ainda que competirá aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, a fiscalização e cumprimento da Lei em projeto, com possibilidade de requerimento de informações aos órgãos competentes, bem como documentos que possam dar cumprimento às exigências contidas nesta proposição.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do

art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso XIV do art. 107 da Constituição do Estado de Alagoas; e, ainda, 32, § 1º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 42, Constituição do Estado de Alagoas e Artigo 80 da Lei Orgânica de Maceió).

Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões 4º e e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013) a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Em sentido análogo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857- 50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Maceió.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pelo autor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo

objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº ____/2021, com ressalva de emenda modificativa, nos termos do artigo 228, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI

A ementa do Projeto de Lei ____/2021 que tem a redação atual: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.”.

JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa a modificação do nome “em primeira instância” por “penalmente”, diante da não previsibilidade legal para antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado, visto que configura patente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)..

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI

O artigo 2º da lei em projeto, assim dispõe:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Fica modificada a proposição legislativa, fazendo-a da seguinte maneira:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

JUSTIFICATIVA

O novo e mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe sobre a impossibilidade de execução da pena pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias.

O entendimento do STF foi firmado no julgamento das ADCs **43, 44 e 54**, nas quais a Suprema Corte, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do **artigo 283** do Código de Processo Penal e do artigo 5º, **inciso LVII**, da Constituição Federal.

Portanto, dispensar o trânsito em julgado como propõe a Lei em Projeto é, sobretudo, antecipar os efeitos da sentença penal condenatória ainda não abarcada pela imutabilidade, não podendo surtir efeitos, principalmente secundários.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:45240894

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/11/2021. Edição 6320
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06290015 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de novembro de 2021 às 17h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 003/2021

PROCESSO Nº: 06290015/2021

PROJETO DE LEI Nº

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra a mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2016).

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emendas modificativas, as quais foram aprovadas pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº ____/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

constem os termos “condenada penalmente”, bem como “Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021.

JOAO GABRIEL
COSTA
LINS:07439973
445

Autenticado em Banco digital por 37347
GABRIEL COSTA LINS:07439973445
Data: 2021.11.22 09:20:18 - 0850

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. **06290015/2021**.

PARECER Nº 003/2021
PROCESSO Nº. 06290015/2021.
PROJETO DE LEI Nº
INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra a mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2016).

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emendas modificativas, as quais foram aprovadas pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº ____/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que

constem os termos “condenada penalmente”, bem como “Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 1488E394

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2021. Edição 6327
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06290015/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidente da Comissão de Direitos Humanos para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 24 de novembro de 2021.

JOÃOZINHO
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Processo nº 06290015/2021

Interessada: Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

DESPACHO

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Maceió-AL, 22 de dezembro de 2021.

Teca Nelma
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 01/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290015/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 01/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290015/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

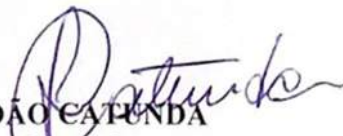
Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº. 06290015/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 06290015/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO SOB O Nº 06290015/2021 QUE
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO
PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS
CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº
11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:04FF1564

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/02/2022. Edição 6380

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui a Criação de Hortas Escolares Comunitárias nas Escolas que integram a Rede Municipal de Ensino de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a formação de hortas escolares desenvolvidas pelos professores, alunos e comunitários no âmbito escolar municipal de Maceió.

Art. 2º - Ficam criados os canteiros em escolas municipais, que possuem área disponível utilizando material reciclável, tipo pet, para o plantio das hortaliças.

Parágrafo Único: Cabe à escola incentivar os alunos do Ensino Fundamental a estudar e plantar Hortaliças, frutas e legumes em um espaço próprio ou em canteiros verticais em paredes que recebem luz do sol.

Art. 3º - Pertence ao Poder Executivo Municipal disponibilizar sementes para que sejam estudadas e cultivadas pelos alunos, servindo para a criação do canteiro de hortaliça próprio da escola, que após a colheita, deverão ser utilizados no cardápio escolar.

Art. 4º - Compete ao Poder Público Municipal, por meio dos Órgãos competentes, a criação de políticas de implementação voltadas ao cultivo e tratamento de horta para estudante, pais e professores, em especial consonância com a comunidade.

Art. 5º - Cabe à escola definir os critérios para implementação de cursos e palestras sobre o tema na regulamentação da presente lei com parceria da comunidade.

Art. 6º - Compete às escolas municipais de educação, contemplar a relevância das hortaliças e seus benefícios, como atividade complementar, integrar estudos e elaborar projetos pedagógicos de sensibilização a comunidade.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

As hortas têm como finalidade garantir ao estudante do ensino fundamental a possibilidade de aprender de forma prazerosa como plantar, selecionar plantas, planejar o que plantou transplantar mudas, regar, cuidar, colher, decidir o que colheu ou até mesmo utilizar na própria merenda escolar. A escola tem que ter um espaço próprio onde as crianças tenham um contato com a terra e aprendam como cultivar, pois, a escola que não possui esse espaço pode criar o canteiro vertical nas paredes usando garrafas pet. O importante é que essas hortaliças recebam a luz do sol.

O objetivo é fazer com que o aluno passe a ser conscientizado pelo cultivo e consumo próprio das hortaliças, onde cada aluno busque ter princípio de responsabilidade e sustentabilidade de ambiente escolar e da comunidade.

De fato, que a cultura alimentar nutricional é primordial na vida escolar dos alunos de faixa etária de 7 a 14 anos, por meio das hortas que venham gerar uma alimentação saudável e sustentável no ambiente em que vivem. Dessa maneira passamos a valorizar as espécies que se permite a produzir, descobrir, selecionar e consumir os alimentos de forma adequada. Esses conhecimentos podem ser socializados nas escolas e transportados para a vida familiar dos educandos, por meio de estratégias de formação sistemática e continuada no ambiente educacional.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09060002 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A CRIAÇÃO DE HORTAS ESCOLARES COMUNITÁRIAS NAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 14h48.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 072, DE 2021 – CCJ
(ao Projeto de Lei n. 419/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 419/2021, da Vereadora Silvânia Barbosa, que dispõe sobre a Instituição de hortas comunitárias nas Escolas que integram a Rede Municipal de Ensino de Maceió, e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de n. 419/2021 de autoria da Exma. Sra. Vereadora SILVÂNIA BARBOSA, que dispõe sobre a instituição de hortas comunitárias nas escolas que integram a rede municipal de ensino de Maceió, e dá outras providências.

O referido projeto, já implantado em vários municípios brasileiros, tem como finalidade incentivar e conscientizar os alunos do ensino fundamental de Maceió a cultivar hortaliças para consumo próprio de forma sustentável e responsável através do ambiente escolar através da rede municipal de ensino.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 419/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a implementação de hortas comunitárias nas Escolas que integram a Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei visa à utilização de áreas disponíveis nas escolas que integram a rede municipal de ensino, que possuam área para plantio.

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa e acompanhado de justificativa.

Pode-se observar, não há na presente matéria legal nada que implique em aumento automático de despesas. Todo o planejamento e implementação do programa caberá ao Executivo que agirá de acordo com sua **conveniência e oportunidade** para decidir a melhor forma de executar o programa. Afinal, o programa prevê a utilização de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

espaços já existentes, assim como de profissionais pertencentes à rede municipal futuramente definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem. O projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois é o que se depreende da justificativa dada ao projeto de lei.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a proposição da nobre Vereadora não esbarra no rol de projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município de Maceió, como também não encontra óbices nos incisos do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

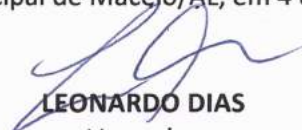
Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos do já citado.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 419/2021, da Vereadora Silvânia Barbosa, que dispõe sobre a instituição de hortas comunitárias nas Escolas que integram a Rede Municipal de Ensino de Maceió, e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 4 de outubro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


Aldo Loureiro



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09060002 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 419/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A CRIAÇÃO DE HORTAS ESCOLARES COMUNITÁRIAS NAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 17h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09060002/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09060002/2021.

PROJETO DE LEI Nº 419/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 419/2021, DA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS NAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de n. 419/2021 de autoria do Exma. Sr. Vereadora SILVÂNIA BARBOSA, que dispõe sobre a instituição de hortas comunitárias nas escolas que integram a rede municipal de ensino de Maceió, e dá outras providências.

O referido projeto, já implantado em vários municípios brasileiros, tem como finalidade incentivar e conscientizar os alunos do ensino fundamental de Maceió a cultivar hortaliças para consumo próprio de forma sustentável e responsável através do ambiente escolar através da rede municipal de ensino.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 419/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a implementação Instituição de hortas comunitárias nas Escolas que integram a Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei visa à utilização de áreas disponíveis nas escolas que integram a rede municipal de ensino, s que possuam área para plantio.

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa e acompanhado de justificativa.

Pode-se observar, não há na presente matéria legal nada que implique em aumento automático de despesas. Todo o planejamento e implementação programa caberá ao Executivo que agirá de acordo com sua **conveniência e oportunidade** para decidir a melhor forma de executar o programa. Afinal, o programa prevê a utilização de espaços já existentes, assim como de profissionais pertencentes à rede municipal futuramente definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem. o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois como se depreende da justificativa dada ao projeto de lei /2021.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a proposição da nobre Vereadora não esbarra no rol de projetos de iniciativa

privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município de Maceió, como também não encontra óbices nos incisos do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos do já citado.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 419/2021, da Vereadora Silvânia Barbosa, que dispõe sobre a instituição de hortas comunitárias nas Escolas que integram a Rede Municipal de Ensino de Maceió, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C330BEE2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/10/2021. Edição 6298

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09060002 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 419/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A CRIAÇÃO DE HORTAS ESCOLARES COMUNITÁRIAS NAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 08 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de outubro de 2021 às 14h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09060002/2021

PROJETO DE LEI Nº 419/2021

AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: “Institui a criação de Hortas Escolares Comunitárias nas Escolas que integram a Rede Municipal de ensino de Maceió, capital do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 028/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade instituir a criação de Hortas Escolares Comunitárias nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que vivemos em uma época cujos recursos para promover o aprendizado vêm se concentrando, prioritariamente, em tecnologia multimídia, assim, uma simples horta pode ser um laboratório vivo para diferentes atividades didáticas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Ademais, fazendo breve pesquisa da matéria, constata-se que, além dos aspectos pedagógicos, a horta na escola oferece várias vantagens para a própria comunidade, inclusive incidindo na melhoria da qualidade da merenda escolar, vez que as hortas locais podem produzir diversos tipos de alimentos saudáveis, os quais podem (e devem) ser incorporados à merenda. De forma reflexa, incremento na qualidade dos alimentos implica, necessariamente, na qualidade da alimentação dos alunos de maneira simples e com baixo custo.

Outrossim, com a criação de hortas nas escolas, pretende-se levar aos estudantes a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, por meio do despertar da curiosidade e do prazer de produzir e consumir alimentos frescos, saudáveis e, sobretudo, frutos de seu trabalho.

Destarte, além dos benefícios apontados, a iniciativa promove o senso de responsabilidade, já que os alunos serão responsáveis pelo bom andamento da horta. Os professores ainda podem aproveitar para mostrar, na prática, e de forma interdisciplinar, conteúdos aprendidos nas salas de aula.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 419/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09060002/2021

PROJETO DE LEI Nº 419/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Institui a criação de Hortas Escolares Comunitárias nas Escolas que integram a Rede Municipal de ensino de Maceió, capital do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

DESPACHO Nº 036/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09060002/2021

PROJETO DE LEI Nº 419/2021

AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: “Institui a criação de Hortas Escolares Comunitárias nas Escolas que integram a Rede Municipal de ensino de Maceió, capital do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 028/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade instituir a criação de Hortas Escolares Comunitárias nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que vivemos em uma época cujos recursos para promover o aprendizado vêm se concentrando, prioritariamente, em tecnologia multimídia, assim, uma simples horta pode ser um laboratório vivo para diferentes atividades didáticas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Ademais, fazendo breve pesquisa da matéria, constata-se que, além dos aspectos pedagógicos, a horta na escola oferece várias vantagens para a própria comunidade, inclusive incidindo na melhoria da qualidade da merenda escolar, vez que as hortas locais podem produzir diversos tipos de alimentos saudáveis, os quais podem (e devem) ser incorporados à merenda. De forma reflexa, incremento na qualidade dos alimentos implica, necessariamente, na qualidade da alimentação dos alunos de maneira simples e com baixo custo.

Outrossim, com a criação de hortas nas escolas, pretende-se levar aos estudantes a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, por meio do despertar da curiosidade e do prazer de produzir e consumir alimentos frescos, saudáveis e, sobretudo, frutos de seu trabalho.

Destarte, além dos benefícios apontados, a iniciativa promove o senso de responsabilidade, já que os alunos serão responsáveis pelo bom andamento da horta. Os professores ainda podem aproveitar para mostrar, na prática, e de forma interdisciplinar, conteúdos aprendidos nas salas de aula.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 419/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. ala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.

S.M.J.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

S

VOTOS FAVORÁVEIS

Art. 1º CONVOCAR o 1ª suplente **LUIZ HENRIQUE MARCELINO LEITE** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **24 de Fevereiro de 2022** à **25 de Março de 2022**, em substituição a Conselheira Tutelar **JAMILLE RAFAELA DE MENDONÇA RODAS** (matrícula nº. 953263-3) tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió/AL, 14 de Fevereiro de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B18823F8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0100/2022 MACEIÓ/AL, 14 DE FEVEREIRO
DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **IANARA BOMFIM DA LUZ** – CPF 065.298.324-32, do cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP06, do gabinete do Vereador **TECA NELMA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D33B1FAA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0101/2022 MACEIÓ/AL, 14 DE FEVEREIRO
DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **GABRIEL LEONARDO BARBOSA SILVA DE OLIVEIRA** – CPF 123.270.974-36, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP02, no gabinete do Vereador **TECA NELMA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7B6B853E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080015/2021.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11080015/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080015 que dispõe sobre a concessão da Comenda Professor Êlcio de Gusmão Verçosa a Professora Doutora Heliane Aparecida Holanda Cavalcanti e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312º LVIX, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que a Prof. Dra. Heliane Aparecida Holanda Cavalcanti vem se destacando nos meios educacionais a frente da Diretoria Regional e Administrativa UFAL Campus Arapiraca gestão 2010 à 2014 e 2015 à 2019e reconhecida em seus trabalhos de pesquisa educação e atualmente é Vice Reitora da UFAL trabalhando sempre para um Brasil com educação superior de qualidade fazendo com que a sociedade torne mais educada e culta com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas, Município de Maceió e a União.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 11080015/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AD661CEA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11190017/2021.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11190017/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11190017 que dispõe sobre a concessão da Comenda

Pontes de Miranda ao Ilustríssimo Procurador Geral do Município de Maceió Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o Procurador Geral Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga concursado em 2013 vem sempre se destacando a frente da fazenda do Município objetivando uma arrecadação de tributos justa e eficiente, foi organizador do núcleo de demandas da saúde na PGM também é professor de Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Internacional e Diretos Humanos com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honorarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº47/2021 com protocolo nº 11190017/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2B090C35

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11180008.**

PARECER Nº: 03/2022

PROCESSO Nº. 11180008.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 19/2021

AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI A MEDALHA HERÓIS DA SAÚDE

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 19/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que **visa a Instituir a Medalha Heróis da Saúde.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a Instituir a Medalha Heróis da Saúde, que tem como objetivo homenagear profissionais da saúde que atuaram na linha de frente do combate à Pandemia do COVID/19.

Conforme salientado pela parlamentar, a homenagem se fundamenta no esforço empreendido na missão de salvar vidas e no risco a que se submeteram para realizar suas atividades.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução nº 19/2021, que **visa a alterar instituir a Medalha Heróis da Saúde.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Resolução que tem por finalidade instituir importante Medalha que homenageia profissionais da saúde que atuaram na linha de frente do combate à Pandemia do COVID 19, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4CEF5330

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12160013/2021.**

PARECER Nº ____/2022

PROCESSO Nº. 12160013/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Chico Filho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12160013 que dispõe sobre a concessão da Comenda Zumbi dos Palmares ao Advogado Alberto Jorge Ferreira dos Santos (Dr. Betinho) e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacaram na comunidade em dispositivo 312, XLIII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o Advogado Alberto Jorge Ferreira dos Santos (Dr. Betinho) sempre valorizou e trabalhou em prol da cultura afro-brasileira criando a banda Afro Mandela que se apresentou em todo Estado de Alagoas representando a cultura Afro e quando ingressou na OAB ALAGOAS o nobre advogado vem se destacando em ajudas as minorias étnicas e sociais abarcando a luta e defesa dos negros, índios, população LGBT, pessoas em situação de rua, lutando pela desigualdade social com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº55/2021 com protocolo nº 12160013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0D97FE76

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080012.**

PARECER Nº: 04/2022

PROCESSO Nº. 11080012.

REQUERIMENTO Nº: 39/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA A SRA. JUSSARA J. DE J. CAVALCANTE DE ARAÚJO.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 39/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para a Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Gerônimo Siqueira à Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo (Resolução nº 625/2007) e será concedida a personalidades e entidades filantrópicas e sociais pelos relevantes serviços prestados na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas deficientes no município de Maceió.

Segundo a propositura, a homenageada

“organizou um movimento social que nasceu junto à Defensoria Pública de Alagoas e ganhou força passando a representar e dar voz à mais de 150 mães/pais/ cuidadores de pessoas com autismo junto a órgãos públicos e representantes dos Poderes constituídos. Sempre ativa pela causa, em 2020, sob o alicerce da busca por um tratamento digno, precoce e adequado, foram realizadas várias ações no sentido de dar ciência à sociedade alagoana a situação de abuso que as pessoas com autismo estavam e ainda estão sendo submetidas diariamente, uma vez que além de não existirem vagas para um tratamento necessário, também não há, dentro do escasso tratamento público e até privado ofertado, um tratamento considerado adequado e eficaz. Foi com o intuito de mudar esse caminho de erros pelo qual o tratamento do Autismo em Alagoas está percorrendo, que juntamente com os outros cuidadores, o Movimento AUTISMO TEM TRATAMENTO surgiu e tem colocado o assunto AUTISMO em diversas pautas prioritárias em Alagoas”.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como por sua dedicação em prol das pessoas com deficiências, em especial as com Transtorno do Espectro Autista no município de Maceió, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 39/2021, que **requer a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para a Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Gerônimo Siqueira para a Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo**, a qual possui importante atuação em prol das pessoas com deficiências, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FA888AC8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11170022.**

PARECER Nº: 05/2021

PROCESSO Nº. 11170022.

PROJETO DE LEI Nº: 526/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA DA MATÉRIA: DECLARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA “KARATÊ” COMO PATRIMÔNIO DE NATUREZA CULTURAL IMATERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 526/2021, de iniciativa do vereador Oliveira Lima, que busca **declarar, no âmbito do Município de Maceió, a arte marcial denominada “Karatê” como patrimônio de natureza cultural imaterial.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei objetiva declarar, no âmbito do Município de Maceió, a arte marcial denominada “Karatê” como patrimônio de natureza cultural imaterial. O parlamentar expôs os marcos históricos do Karatê brasileiro, ressaltando o interesse público em considerar esta modalidade como patrimônio cultural.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 526/2021, que **“DECLARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA “KARATÊ” COMO PATRIMÔNIO DE NATUREZA CULTURAL IMATERIAL”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar a arte marcial Karatê como patrimônio cultural imaterial no Município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF8A056F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080016/2021.**

**PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11080016/2021.**

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080016 que dispõe sobre a concessão da Comenda Dra. Zilda Arns Neumann ao Prof. Me. Regileno Luiz de Souza Lima e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312º LI , do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o ao Prof. Me. Regileno Luiz de Souza Lima conhecido como “Regis de Souza” vem sempre se destacando como Arte Educador na SEMED e na SEDUC- AL ensinando e promovendo educação e cultura para os estudantes do Estado e do Município em paralelo também é fundador da Companhia Teatral Nêga Fulô aonde vem se apresentando em vários municípios e em alguns Estados do nordeste propagando arte e cultura para a sociedade com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 11080016/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AAA7F86F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10110014.**

**PARECER Nº: 06/2021
PROCESSO Nº. 10110014.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 34/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO**

EMENTA DA MATÉRIA: TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2021, de iniciativa do vereador Joãozinho, que visa a conceder o Título De Cidadão

Honorário do Município de Maceió ao Senhor Desembargador Paulo Machado Cordeiro.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Desembargador Paulo Machado Cordeiro.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

“O homenageado é natural do Rio de Janeiro. Na sua vida profissional, Paulo Machado Cordeiro foi titular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (SJAL). O magistrado viveu na Bahia e, desde 1991, adotou Alagoas como sua terra, onde foi nomeado Juiz Federal. Cordeiro foi diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas por oito anos consecutivos. É mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL) e professor de Introdução ao Direito e Direito Tributário da UFAL. Dentre suas principais atuações como Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região duas foram marcantes para a cidade de Maceió. Seu posicionamento foi fundamental para que a luta do FUNDEF fosse finalizada. Também foi fundamental quanto a desocupação da antiga favela de Jaraguá. Por esses e tantos outros feitos para nossa Capital, o Sr. Desembargador Paulo Machado Cordeiro é merecedor de tal honraria”.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2021, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Desembargador Paulo Machado Cordeiro.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:579903EB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11230032/2021.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 11230032/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11230032 que dispõe considera de utilidade pública a Associação dos Folguedos Populares da Zona Sul de Maceió – ASFOLP e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo conceder Título de Utilidade Pública o qual é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhece-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, a Associação dos Folguedos Populares da Zona Sul de Maceió – ASFOLP vem desenvolvendo diversos projetos culturais como carnaval de rua, arraiaá, o agosto popular, apresentação de vários folguedos, consciência negra, grupos de teatro, dança Hip-Hop, capoeira, bumba- meu- boi, banda afro e quadrilha junina, vem sempre trabalhando jovens e adultos da sociedade assim vem prestando relevantes serviços artísticos e culturais ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias as entidades que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 11230032/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9CD14903

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 9280036.**

PARECER Nº: 07/2021

PROCESSO Nº. 9280036.

PROJETO DE LEI Nº: 441/2021**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 441/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que **“DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o dia 22 de setembro do calendário gregoriano como o **Dia Municipal do Paratleta**, período em que será estimulada a realização de atividades alusivas ao tema, com o objetivo de informar e orientar a população, bem como fomentar a inclusão e o respeito aos paratletas.

A parlamentar expõe, ainda, que tal medida busca divulgar o paradesporto, dar visibilidade às discussões, reivindicações, necessidades e lutas desta classe. A data acima foi escolhida como alusão ao Dia Nacional do Atleta Paralímpico.

Outrossim, tal proposta encontra-se em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que dispõe:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em **condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.** (negrito nosso)

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 441/2021, que **“DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir o **Dia Municipal do Paratleta** para assim estimular atividades de orientação, inclusão e respeito, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8E20F90F**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09060002/2021.****PROCESSO Nº 09060002/2021 PROJETO DE LEI Nº 419/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: “INSTITUI A CRIAÇÃO DE HORTAS ESCOLARES COMUNITÁRIAS NAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**PARECER Nº 028/2021 – GVGR****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem

como finalidade instituir a criação de Hortas Escolares Comunitárias nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar

proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que vivemos em uma época cujos recursos para promover o aprendizado vêm se concentrando, prioritariamente, em tecnologia multimídia, assim, uma simples horta pode ser um laboratório vivo para diferentes atividades didáticas.

Ademais, fazendo breve pesquisa da matéria, constata-se que, além dos aspectos pedagógicos, a horta na escola oferece várias vantagens para a própria comunidade, inclusive incidindo na melhoria da qualidade da merenda escolar, vez que as hortas locais podem produzir diversos tipos de alimentos saudáveis, os quais podem (e devem) ser incorporados à merenda. De forma reflexa, incremento na qualidade dos alimentos implica, necessariamente, na qualidade da alimentação dos alunos de maneira simples e com baixo custo.

Outrossim, com a criação de hortas nas escolas, pretende-se levar aos estudantes a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, por meio do despertar da curiosidade e do prazer de produzir e consumir alimentos frescos, saudáveis e, sobretudo, frutos de seu trabalho.

Destarte, além dos benefícios apontados, a iniciativa promove o senso de responsabilidade, já que os alunos serão responsáveis pelo bom andamento da horta. Os professores ainda podem aproveitar para mostrar, na prática, e de forma interdisciplinar, conteúdos aprendidos nas salas de aula.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexiste qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 419/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:101C6991

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09150033/2021.

PROCESSO Nº 09150033/2021

AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PRÁTICA DO "CYBERBULLYING" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 029/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade criar o Programa Municipal de Combate e Prática do "Cyberbullying" nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que o Bullying apresenta-se como

um dos grandes males existentes nas escolas, sendo uma realidade vivenciada, diariamente, pelos alunos, professores e famílias.

Outrossim, com o advento da tecnologia, mais precisamente com o amplo acesso às redes sociais pela internet, tão presentes, em nossas vidas, estamos diante de novas ameaças, o tão temido "cyberbullying".

A Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), classifica "Bullying" como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação, incluindo, dentre outros, ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos.

Ressalte-se que o parágrafo único do art. 2º da aludida *Legis* define "cyberbullying" quando há intimidação sistemática na rede mundial

de computadores, ao usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Destarte, mesmo após o advento da retrocitada Lei, ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adolescentes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível e abominável prática.

Inclusive muitos se escondem atrás de nomes falsos, em redes sociais, para destilar ódio, inventar situações e propagar mentiras, com a finalidade de ferir, prejudicar outrem. E as consequências são inúmeras, em especial quando a vítima não tem total discernimento, ou seja, quando estamos diante de crianças e adolescentes.

Resta demonstrando assim, a necessidade de se abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e os docentes, como toda a sociedade, inserindo neste contexto, principalmente, a família, vez que tanto as vítimas quanto os seus agressores, podem sofrer sequelas psicológicas severas em razão de tal situação.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente

qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1125E1CF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150007/2021.

PROCESSO Nº 10150007/2021 PROJETO DE LEI Nº 463/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 033/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como

finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão de avaliação psicológica aos alunos, no início de cada ano letivo, da Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação, já que, consoante mencionado na proposição em epígrafe, a necessidade da avaliação psicológica dos alunos tem, também, caráter preventivo, já que possibilita a identificação precoce de situação/condição que podem gerar consequências severas para suas vidas.

Cumprir lembrar que ainda persiste, na realidade das escolas, o alto índice de

educandos com transtornos de aprendizagem e vivenciando problemas de cunho pessoal/emocional, tornando-se indispensáveis o diagnóstico precoce e o tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 463/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:828B9D1B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11110044/2021.**

**PROCESSO Nº 11110044/2021 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
017/2021**

AUTORIA: VEREADOR ALAN BALBINO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMENDA VALOROSOS VOLUNTÁRIOS.”.
RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 034/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, tem como finalidade dispor sobre a criação da Comenda Valorosos Voluntários.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda

em comento, vez que inexistente impedimentos a sua regular tramitação.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió, assim como é indiscutível sua competência para instituir/criar novas honrarias, ou seja, Comendas e Medalhas, com fulcro no inciso X do Parágrafo único do Art. 220 do Regimento Interno.

Destarte, respeitando os princípios que norteiam o Direito, compulsando o Regimento Interno, precisamente nos dispositivos seguintes: §2º do Art. 312 c/c o Art. 3º, sugiro a *alteração* do Art. 2º do Projeto de Resolução nº 017/2021, de “até 04 (quatro) vezes, anualmente”

para “até 02 (duas), por Sessão Legislativa”.

Quanto à matéria, cabe trazer à tona que, para as Nações Unidas, Voluntário “é o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos.”

Analisando os motivos que mobilizam em direção ao trabalho voluntário, constatam-se, entre outros, dois indispensáveis componentes: o de *cunho pessoal*, no sentido da doação de tempo e esforço como resposta a uma inquietação interior que é levada à prática, e o de *cunho social*, como sendo a tomada de consciência dos problemas ao se enfrentar com a realidade, o que leva à luta por um ideal ou ao comprometimento com uma causa.

Recorda-se, ainda, que o altruísmo e a solidariedade são valores morais socialmente constituídos tidos e vistos como virtude do indivíduo, presentes no Voluntário.

Diante do exposto, como incentivadora e atuante no trabalho voluntário, vivenciando, na prática, o voluntariado, considero de extrema importância a proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 017/2021, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº__/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 017/2021

Altera o Art. 2º do Projeto de Resolução nº 017/2021.

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Resolução nº 017/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. Esta Comenda poderá ser concedida até 02 (duas) vezes por Sessão Legislativa.”.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7473011B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11220015.

PARECER Nº 01/2022
PROCESSO Nº. 11220015.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ A PROFESSORA REGLA TOUJAGUEZ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir de Melo, que visa a conceder o Título de Cidadã Honorária de Maceió a Professora Regla Toujaguez.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

2. ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió a Professora Regla Toujaguez. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, bem como através de informações públicas sobre a professora, viu-se que sua formação é em engenharia geóloga, já foi do corpo docente do Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio ambiente (Igdema), mas atualmente é coordenadora do curso de graduação em Engenharia de Agrimensura, no Campus Centro de Ciências Agrárias (Ceca), em Rio Largo. Com mestrado em Geociências e doutorado em Ciências do Solo, a pesquisadora tem dado, desde 2012, uma grande contribuição

no tripé: ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal de Alagoas (Ufal).

Por conta das suas pesquisas em Geologia, Regla Toujaguez foi convidada a contribuir no Grupo de Trabalho que acompanha a situação dos bairros Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto, que estão sendo afetados pelas consequências da atividade de extração da sal-gema do subsolo nessa região da cidade, iniciada no final da década de 1970 pela empresa Salgema, atualmente Braskem, oferecendo assim, grande contribuição em uma situação delicada para a população de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2021, que **“Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió a Professora Regla Toujaguez”**.

3. CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Fevereiro de 2022.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6C68D1C1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12010018.

PARECER Nº 03/2022
PROCESSO Nº. 12010018.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12010018/2021 e dispõe sobre Comenda Pontes de Miranda ao Advogado Napoleão Ferreira de Lima Júnior.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió, artigo 312, §2º, inciso XII.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, considerando que pretende conceder a Comenda Pontes de Miranda, criada pelo Decreto Legislativo nº 353/2006, e

busca homenagear personalidades que tenham se destacado nos estudos relativos ao Direito ou que tenham prestado relevantes serviços à Justiça, e tem como patrono o grande jurista alagoano, Pontes de Miranda.

De acordo com a justificativa do nobre vereador, o homenageado tem notória contribuição na área advocatícia, possuindo Graduação em direito pela Faculdade de Direito de Maceió, egresso da Força Pública, atuando como Procurador da Associação dos Oficiais Militares de Alagoas – ASSOMAL e dos Bombeiros Militares de Alagoas – ABMAL, ainda na área da segurança se tornou Presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB/AL. Especialista em Direito Militar e Criminal, palestrante e consultor, tem vários serviços prestados como diretor fundador do escritório de advocacia Napoleão Júnior & Advogados Associados que disponibiliza de serviços gratuitos para pessoas de baixa renda.

Pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2D25E7CA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12130015.**

PARECER Nº 04/2021

PROCESSO Nº. 12130015.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Léo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12130015 que dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor WELLINGTON BITTENCOURT MARANHÃO DE ARAÚJO e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que, segundo justificativa do nobre vereador, o Coronel é Formado em Filosofia/Ufal, Psicologia/Cesmac e Logística/Unopar, com 33 anos

dedicados à carreira militar, ingressando na PM no Curso de Formação de Sargentos Combatentes concluído em 1988. Foi declarado Aspirante depois de ter concluído o Curso de Formação de Oficiais (CFO), realizado entre os anos de 1991 e 1993 na APMSAM, integrando assim a mesma turma do seu antecessor. Coronel Bittencourt concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) em 2003 e o Curso Superior de Polícia (CSP) em 2010, ambos realizados também na unidade de ensino da PM-AL.

Bem como é responsável pelo policiamento no Litoral Norte e na Zona da Mata Norte, o coronel Bittencourt já passou pelos cargos de comandante do Policiamento do Interior (CPI) e do CPAI-II, da Companhia de Comando e Serviços (CCSv), da 4ª Companhia Independente (CPM/I), do 10º Batalhão da PM, do Batalhão de Polícia de Radiopatrulha (BPRp), do 3º BPM, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), foi também Diretor de Pessoal (DP), chefe de Gabinete do Comando-Geral e chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral (EMG), além de gerente da Central Única de Informações, da Superintendência de Inteligência, da então Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS), entre outros.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AECAD16C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12150036.**

PARECER Nº 02/2022

PROCESSO Nº. 12150036.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2021, de iniciativa do vereador Chico Filho, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. George André Palermo Santoro.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

2. ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. George André Palermo Santoro. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de

Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, O advogado George André Palermo Santoro é natural do Rio de Janeiro (RJ), nascido em 01/05/1971, filho de Salvatore Santoro e Concetta Palermo Santoro. Bem como, considerando sua destacada atuação na seara financeira e fiscal, recebeu o convite do então governador eleito Renan Filho para assumir o comando da Secretaria de Estado da Fazenda em Alagoas ainda em 2015, no início da gestão, ele desde então tem desenvolvido ações importantes no ajuste fiscal.

Demonstrando grande contribuição ao estado, como por exemplo, reduzir em mais de 50% o endividamento público, mantendo as contas do Estado equilibradas, o que permitiu ao governador Renan Filho abrir espaço para novos investimentos em obras de infraestrutura e ampliação das vagas de emprego.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2021, que **“Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. George André Palermo Santoro”**.

3. CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Fevereiro de 2022.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B6B6416B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE- PROCESSO N. 12100022/2021.

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
51/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário de Maceió a Senhora Carla Zambelli Salgado.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva conceder Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Maceió a Senhora Carla Zambelli Salgado, a honraria concedida tem farta razão de ser, à medida que contempla pessoas que, mesmo não sendo natural de nossa cidade, contribuem de forma significativa na defesa dos valores democráticos para toda sociedade maceioense.

A homenageada, a Sra. Carla Zambelli, é natural da cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Hoje a homenageada ocupa o cargo Deputada Federal, pelo Estado de São Paulo.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído ou contribuem de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece a homenageada como filha da terra, pessoa que dedica sua vida em causas nobres, no caso da homenageada a luta contra a corrupção e a defesa, intransigente, dos valores democráticos.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Fevereiro de 2022.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ADB353F6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09130026/2021.

PROJETO DE LEI

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR AS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Cleber Costa, que visa instituir as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação

supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa, em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

Ainda, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas.

Sendo assim, observamos que a grande premissa da proposição supramencionada é, assim, o atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vive a condição de maneira única - e precisa ser atendido a partir dessa unicidade, a fim de exercer em plenitude seus direitos básicos. Uma segunda diretriz é a da intersetorialidade e da multifuncionalidade, na medida que a própria sociedade, que vivenciará a verdadeira inclusão e perceberá que o exercício dos direitos não é ônus, mas oportunidade de desenvolvimento como nação que respeita seus cidadãos, por meio do convívio e do aprendizado a partir das diferenças.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereador Cleber Costa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4F668C4A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE- PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 408/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei, que objetiva alterar a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a unificação voluntária de

matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa a valorização do professor e o fortalecimento do sistema de ensino.

A valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. A atuação do professor tem impacto dentro e fora da sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, como na qualidade do ensino nas escolas.

Em um cenário ideal, o professor deve ser valorizado pela escola, pelo poder público e pela sociedade devido a importância do seu papel na construção de um futuro melhor.

Todo Projeto que venha para valorizar e desenvolver o sistema de ensino na rede pública de ensino no município de Maceió, será sempre de muita importância para toda comunidade escolar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 408/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2022.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:ACE84C5E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10070022/2021.**

PROJETO DE LEI Nº 453/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador João Catunda, que visa CRIAR O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A importância de atividades físicas com a prática regular traz benefícios para a saúde, além de bem-estar físico e mental. O esporte é uma ferramenta importante na formação psicossocial do cidadão e é peça fundamental ao processo de inclusão social, contribuindo inclusive, para o desenvolvimento moral do indivíduo.

O projeto visa proporcionar uma parceria entre pessoas jurídicas e Poder Público, permitindo que empresas se engajem e promovam benefícios diretos às ações esportistas, por meio de doações de materiais, realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas de lazer ou realização de ações que visem fomentar o esporte e lazer, em troca de publicidade.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereador João Catunda.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C37054BC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE- PROCESSO Nº. 11080014.**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 40/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, concede a comenda Maria Francisca Tereza Soares da Costa a Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Maria Francisca Tereza Soares da Costa a Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos. .

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, que concede a comenda Maria Francisca Tereza Soares da Costa a Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos. .

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda à homenageada pelo seu profissionalismo e competência no exercício de sua profissão no município de Maceió.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram muitas ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

A homenageada é fisioterapeuta, atuou em atendimento oncológico domiciliar e voluntariamente na Casa Rosa como fisioterapeuta, atuou também na área de fisioterapia aquática na Associação Pestalozzi de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2022.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2650B749

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME: ENOCH PINTO DE CAMPOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. **073.894.934-53**, situado na Rua Rodolfo Abreu, nº. 218 – Quadra B - Lote P/01 – Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-160, com Atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, “TEMPORÁRIA”**, para o empreendimento denominado **“DEMOLIÇÃO RESIDENCIAL”**, situada na Rua Rodolfo Abreu, nº. 218 – Quadra B - Lote P/01 – Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-160 - Não Foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BD1AF444

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: M. DUQUE DA SILVA – AUTOPEÇAS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **14.457.883/0001-78**, situada na Avenida Juca Sampaio, nº. 2.800 – Bairro: Feitosa – Maceió/AL – CEP Nº. 57.042-530, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“MARCELO AUTOPEÇAS”**, situada na Avenida Juca Sampaio, nº. 2.800 – Bairro: Feitosa – Maceió/AL – CEP Nº. 57.042-530 - Não Foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:492BCD4B

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: LARES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **08.309.143/0001-91**, situada na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº. 776 - Bairro: Pajuçara - Maceió/AL – CEP Nº. 57.030-000, com Atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do “Cyberbullying” nas Escolas Públicas Municipais de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Combate ao “Cyberbullying” para os alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental das escolas da rede pública municipal de ensino de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Parágrafo único: Entende-se por “Cyberbullying” todo ato de violência psicológica, intencional e repetitiva, praticada por indivíduo ou grupo em mídias sociais ou espaços virtuais, por meio da rede mundial de computadores ou tecnologia relacionada, contra uma ou mais pessoas.

Art. 2º - Caberá aos educadores pedagógicos da rede Municipal de ensino, com apoio e respaldo da Secretaria Municipal de Educação, reprimir qualquer ato de “Cyberbullying” no ambiente descrito nesta Lei, bem como orientar alunos envolvidos e seus responsáveis legais para que o ato não se repita.

Art. 3º – Caberá aos educadores pedagógicos o combate e conscientização descrita nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, com apoio ou não da sociedade em geral, promover palestras de conscientização e informação sobre o tema a alunos e educadores, se utilizando de dotação orçamentária própria, se houver, ou em parceria com a sociedade civil.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

No século XXI, com o avanço da tecnologia, um novo conceito de comunicação tornou-se comum na vida da população mundial: a internet. A partir disso, o fácil acesso à rede, trouxe tantos benefícios, quanto malefícios para seus usuários. Um desses pontos negativos é o Cyberbullying, proporcionado justamente pelas redes sociais, locais de interação que acabam contribuindo para desvios da moralidade, principalmente entre os jovens. Assim, surge como um desafio, combater e prevenir o mesmo, sem comprometer a liberdade de cada indivíduo.

Com o avanço da tecnologia, infelizmente, desvios de imoralidade na rede também têm aumentado, gerando polêmica na internet, graças ao anonimato que a rede pode oferecer. Muitas pessoas têm se aproveitado disso para ferir e humilhar a imagem alheia, um exemplo disso é o aplicativo “Secret”, que, embora tenha sido criado para ajudar pessoas a compartilhar suas histórias e buscar conselhos, se tornou um meio de hostilizar, humilhar e difamar. Essa ação caracteriza o Cyberbullying, como uma forma de violência virtual que atinge a muitas pessoas, evidenciando a imoralidade das sociedades, como a brasileira.

O Cyberbullying amplia as consequências do bullying presencial, formas de difundir ameaças e violência psicológica. Para combater tais consequências, já existem leis em vigor contra o crime virtual, além de delegacias especializadas em crimes virtuais no Brasil.

É necessária a conscientização da população por meio de campanhas publicitárias nas redes sociais, além de um incentivo escolar e familiar, através de publicidade como a circulação de panfletos, à valorização da individualidade de cada um, respeitando as diferenças e também a liberdade dos mesmos. Principalmente o trabalho com nossas crianças e adolescentes sobre o tema, pois são sujeitos em desenvolvimento conforme o ECA.

Sendo assim, diante de todo o exposto, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos demais Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09150033 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PRÁTICA DO "CYBERBULLYING" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h50.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 079, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei protocolado sob o n. 09150033)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09150033, da Vereadora Sylvania Barbosa que “Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do Cyberbullying nas Escolas Públicas Municipais de Maceió, e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09150033, da Vereadora Sylvania Barbosa que “Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do Cyberbullying nas Escolas Públicas Municipais de Maceió, e dá outras providências”.

Em síntese, o referido projeto de lei objetiva reprimir, bem como orientar alunos envolvidos em práticas de Cyberbullying e seus responsáveis legais, para que, por meio da conscientização, previnam esses atos.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09150033, da Vereadora Sylvania Barbosa que “Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do Cyberbullying nas Escolas Públicas Municipais de Maceió, e dá outras providências”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.



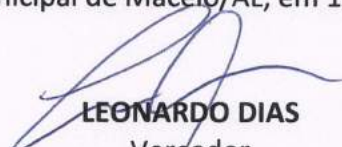
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

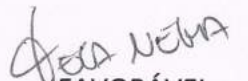
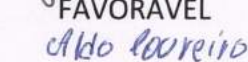
Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO





Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do o Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09150033, da Vereadora Silvania Barbosa que “Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do Cyberbullying nas Escolas Públicas Municipais de Maceió, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de outubro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador


FAVORÁVEL


CONTRÁRIO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09150033 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PRÁTICA DO "CYBERBULLYING" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de outubro de 2021 às 16h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09150033/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09150033/2021.
PROJETO DE LEI
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI, PROTOCOLADO SOB O
N. 09150033, DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA QUE “CRIA O PROGRAMA
MUNICIPAL DE COMBATE E PRÁTICA DO
CYBERBULLYING NAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09150033, da Vereadora Silvania Barbosa que “Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do Cyberbullying nas Escolas Públicas Municipais de Maceió, e dá outras providências”.

Em síntese, o referido projeto de lei objetiva reprimir, bem como orientar alunos envolvidos em práticas de Cyberbullying e seus responsáveis legais, para que, por meio da conscientização, previnam esses atos.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09150033, da Vereadora Silvania Barbosa que “Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do Cyberbullying nas Escolas Públicas Municipais de Maceió, e dá outras providências”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do o Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09150033, da Vereadora Silvania Barbosa que “Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do

Cyberbullying nas Escolas Públicas Municipais de Maceió, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0ED9DA81

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/10/2021. Edição 6307
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09150033 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PRÁTICA DO "CYBERBULLYING" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2021 às 17h10.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09150033/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do "Cyberbullying" nas Escolas Públicas Municipais de Maceió e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 029/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade criar o Programa Municipal de Combate e Prática do "Cyberbullying" nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que o Bullying apresenta-se como



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

um dos grandes males existentes nas escolas, sendo uma realidade vivenciada, diariamente, pelos alunos, professores e famílias.

Outrossim, com o advento da tecnologia, mais precisamente com o amplo acesso às redes sociais pela internet, tão presentes, em nossas vidas, estamos diante de novas ameaças, o tão temido “cyberbullying”.

A Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), classifica “Bullying” como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação, incluindo, dentre outros, ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos.

Ressalte-se que o parágrafo único do art. 2º da aludida *Legis* define “cyberbullying” quando há intimidação sistemática na rede mundial de computadores, ao usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Destarte, mesmo após o advento da retrocitada Lei, ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adolescentes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível e abominável prática.

Inclusive muitos se escondem atrás de nomes falsos, em redes sociais, para destilar ódio, inventar situações e propagar mentiras, com a finalidade de ferir, prejudicar outrem. E as consequências são inúmeras, em especial quando a vítima não tem total discernimento, ou seja, quando estamos diante de crianças e adolescentes.

Resta demonstrando assim, a necessidade de se abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e os docentes, como toda a sociedade, inserindo neste contexto, principalmente, a família, vez que tanto as vítimas quanto os seus agressores, podem sofrer sequelas psicológicas severas em razão de tal situação.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09150033/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do "Cyberbullying" nas Escolas Públicas Municipais de Maceió e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

DESPACHO Nº 037/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09150033/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do "Cyberbullying" nas Escolas Públicas Municipais de Maceió e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 029/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade criar o Programa Municipal de Combate e Prática do "Cyberbullying" nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que o Bullying apresenta-se como



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

um dos grandes males existentes nas escolas, sendo uma realidade vivenciada, diariamente, pelos alunos, professores e famílias.

Outrossim, com o advento da tecnologia, mais precisamente com o amplo acesso às redes sociais pela internet, tão presentes, em nossas vidas, estamos diante de novas ameaças, o tão temido “cyberbullying”.

A Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), classifica “Bullying” como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação, incluindo, dentre outros, ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos.

Ressalte-se que o parágrafo único do art. 2º da aludida *Legis* define “cyberbullying” quando há intimidação sistemática na rede mundial de computadores, ao usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Destarte, mesmo após o advento da retrocitada Lei, ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adolescentes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível e abominável prática.

Inclusive muitos se escondem atrás de nomes falsos, em redes sociais, para destilar ódio, inventar situações e propagar mentiras, com a finalidade de ferir, prejudicar outrem. E as consequências são inúmeras, em especial quando a vítima não tem total discernimento, ou seja, quando estamos diante de crianças e adolescentes.

Resta demonstrando assim, a necessidade de se abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e os docentes, como toda a sociedade, inserindo neste contexto, principalmente, a família, vez que tanto as vítimas quanto os seus agressores, podem sofrer sequelas psicológicas severas em razão de tal situação.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente




MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS











Art. 1º CONVOCAR o 1ª suplente **LUIZ HENRIQUE MARCELINO LEITE** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **24 de Fevereiro de 2022** à **25 de Março de 2022**, em substituição a Conselheira Tutelar **JAMILLE RAFAELA DE MENDONÇA RODAS** (matrícula nº. 953263-3) tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió/AL, 14 de Fevereiro de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B18823F8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0100/2022 MACEIÓ/AL, 14 DE FEVEREIRO
DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **IANARA BOMFIM DA LUZ** – CPF 065.298.324-32, do cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP06, do gabinete do Vereador **TECA NELMA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D33B1FAA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0101/2022 MACEIÓ/AL, 14 DE FEVEREIRO
DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **GABRIEL LEONARDO BARBOSA SILVA DE OLIVEIRA** – CPF 123.270.974-36, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP02, no gabinete do Vereador **TECA NELMA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7B6B853E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080015/2021.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11080015/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080015 que dispõe sobre a concessão da Comenda Professor Êlcio de Gusmão Verçosa a Professora Doutora Heliane Aparecida Holanda Cavalcanti e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312º LVIX, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que a Prof. Dra. Heliane Aparecida Holanda Cavalcanti vem se destacando nos meios educacionais a frente da Diretoria Regional e Administrativa UFAL Campus Arapiraca gestão 2010 à 2014 e 2015 à 2019e reconhecida em seus trabalhos de pesquisa educação e atualmente é Vice Reitora da UFAL trabalhando sempre para um Brasil com educação superior de qualidade fazendo com que a sociedade torne mais educada e culta com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas, Município de Maceió e a União.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 11080015/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AD661CEA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11190017/2021.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11190017/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11190017 que dispõe sobre a concessão da Comenda

Pontes de Miranda ao Ilustríssimo Procurador Geral do Município de Maceió Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o Procurador Geral Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga concursado em 2013 vem sempre se destacando a frente da fazenda do Município objetivando uma arrecadação de tributos justa e eficiente, foi organizador do núcleo de demandas da saúde na PGM também é professor de Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Internacional e Diretos Humanos com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº47/2021 com protocolo nº 11190017/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2B090C35

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11180008.**

PARECER Nº: 03/2022

PROCESSO Nº. 11180008.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 19/2021

AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI A MEDALHA HERÓIS DA SAÚDE

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 19/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que **visa a Instituir a Medalha Heróis da Saúde.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a Instituir a Medalha Heróis da Saúde, que tem como objetivo homenagear profissionais da saúde que atuaram na linha de frente do combate à Pandemia do COVID/19.

Conforme salientado pela parlamentar, a homenagem se fundamenta no esforço empreendido na missão de salvar vidas e no risco a que se submeteram para realizar suas atividades.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução nº 19/2021, que **visa a alterar instituir a Medalha Heróis da Saúde.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Resolução que tem por finalidade instituir importante Medalha que homenageia profissionais da saúde que atuaram na linha de frente do combate à Pandemia do COVID 19, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4CEF5330

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12160013/2021.**

PARECER Nº ____/2022

PROCESSO Nº. 12160013/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Chico Filho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12160013 que dispõe sobre a concessão da Comenda Zumbi dos Palmares ao Advogado Alberto Jorge Ferreira dos Santos (Dr. Betinho) e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacaram na comunidade em dispositivo 312, XLIII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o Advogado Alberto Jorge Ferreira dos Santos (Dr. Betinho) sempre valorizou e trabalhou em prol da cultura afro-brasileira criando a banda Afro Mandela que se apresentou em todo Estado de Alagoas representando a cultura Afro e quando ingressou na OAB ALAGOAS o nobre advogado vem se destacando em ajudas as minorias étnicas e sociais abarcando a luta e defesa dos negros, índios, população LGBT, pessoas em situação de rua, lutando pela desigualdade social com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº55/2021 com protocolo nº 12160013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0D97FE76

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080012.**

PARECER Nº: 04/2022

PROCESSO Nº. 11080012.

REQUERIMENTO Nº: 39/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA A SRA. JUSSARA J. DE J. CAVALCANTE DE ARAÚJO.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 39/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para a Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Gerônimo Siqueira à Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo (Resolução nº 625/2007) e será concedida a personalidades e entidades filantrópicas e sociais pelos relevantes serviços prestados na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas deficientes no município de Maceió.

Segundo a propositura, a homenageada

“organizou um movimento social que nasceu junto à Defensoria Pública de Alagoas e ganhou força passando a representar e dar voz à mais de 150 mães/pais/ cuidadores de pessoas com autismo junto a órgãos públicos e representantes dos Poderes constituídos. Sempre ativa pela causa, em 2020, sob o alicerce da busca por um tratamento digno, precoce e adequado, foram realizadas várias ações no sentido de dar ciência à sociedade alagoana a situação de abuso que as pessoas com autismo estavam e ainda estão sendo submetidas diariamente, uma vez que além de não existirem vagas para um tratamento necessário, também não há, dentro do escasso tratamento público e até privado ofertado, um tratamento considerado adequado e eficaz. Foi com o intuito de mudar esse caminho de erros pelo qual o tratamento do Autismo em Alagoas está percorrendo, que juntamente com os outros cuidadores, o Movimento AUTISMO TEM TRATAMENTO surgiu e tem colocado o assunto AUTISMO em diversas pautas prioritárias em Alagoas”.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como por sua dedicação em prol das pessoas com deficiências, em especial as com Transtorno do Espectro Autista no município de Maceió, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 39/2021, que **requer a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para a Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Gerônimo Siqueira para a Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo**, a qual possui importante atuação em prol das pessoas com deficiências, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FA888AC8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11170022.**

PARECER Nº: 05/2021

PROCESSO Nº. 11170022.

PROJETO DE LEI Nº: 526/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA DA MATÉRIA: DECLARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA “KARATÊ” COMO PATRIMÔNIO DE NATUREZA CULTURAL IMATERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 526/2021, de iniciativa do vereador Oliveira Lima, que busca **declarar, no âmbito do Município de Maceió, a arte marcial denominada “Karatê” como patrimônio de natureza cultural imaterial.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei objetiva declarar, no âmbito do Município de Maceió, a arte marcial denominada “Karatê” como patrimônio de natureza cultural imaterial. O parlamentar expôs os marcos históricos do Karatê brasileiro, ressaltando o interesse público em considerar esta modalidade como patrimônio cultural.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 526/2021, que **“DECLARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA “KARATÊ” COMO PATRIMÔNIO DE NATUREZA CULTURAL IMATERIAL”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar a arte marcial Karatê como patrimônio cultural imaterial no Município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF8A056F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080016/2021.**

**PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11080016/2021.**

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080016 que dispõe sobre a concessão da Comenda Dra. Zilda Arns Neumann ao Prof. Me. Regileno Luiz de Souza Lima e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312º LI , do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o ao Prof. Me. Regileno Luiz de Souza Lima conhecido como “Regis de Souza” vem sempre se destacando como Arte Educador na SEMED e na SEDUC- AL ensinando e promovendo educação e cultura para os estudantes do Estado e do Município em paralelo também é fundador da Companhia Teatral Nêga Fulô aonde vem se apresentando em vários municípios e em alguns Estados do nordeste propagando arte e cultura para a sociedade com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 11080016/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AAA7F86F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10110014.**

**PARECER Nº: 06/2021
PROCESSO Nº. 10110014.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 34/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO**

EMENTA DA MATÉRIA: TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2021, de iniciativa do vereador Joãozinho, que visa a conceder o Título De Cidadão

Honorário do Município de Maceió ao Senhor Desembargador Paulo Machado Cordeiro.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Desembargador Paulo Machado Cordeiro.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

“O homenageado é natural do Rio de Janeiro. Na sua vida profissional, Paulo Machado Cordeiro foi titular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (SJAL). O magistrado viveu na Bahia e, desde 1991, adotou Alagoas como sua terra, onde foi nomeado Juiz Federal. Cordeiro foi diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas por oito anos consecutivos. É mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL) e professor de Introdução ao Direito e Direito Tributário da UFAL. Dentre suas principais atuações como Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região duas foram marcantes para a cidade de Maceió. Seu posicionamento foi fundamental para que a luta do FUNDEF fosse finalizada. Também foi fundamental quanto a desocupação da antiga favela de Jaraguá. Por esses e tantos outros feitos para nossa Capital, o Sr. Desembargador Paulo Machado Cordeiro é merecedor de tal honraria”.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2021, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Desembargador Paulo Machado Cordeiro.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:579903EB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11230032/2021.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 11230032/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11230032 que dispõe considera de utilidade pública a Associação dos Folguedos Populares da Zona Sul de Maceió – ASFOLP e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo conceder Título de Utilidade Pública o qual é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecer-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, a Associação dos Folguedos Populares da Zona Sul de Maceió – ASFOLP vem desenvolvendo diversos projetos culturais como carnaval de rua, arraiaá, o agosto popular, apresentação de vários folguedos, consciência negra, grupos de teatro, dança Hip-Hop, capoeira, bumba-meu-boi, banda afro e quadrilha junina, vem sempre trabalhando jovens e adultos da sociedade assim vem prestando relevantes serviços artísticos e culturais ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias as entidades que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 11230032/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9CD14903

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 9280036.**

PARECER Nº: 07/2021

PROCESSO Nº. 9280036.

PROJETO DE LEI Nº: 441/2021**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 441/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que **“DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o dia 22 de setembro do calendário gregoriano como o **Dia Municipal do Paratleta**, período em que será estimulada a realização de atividades alusivas ao tema, com o objetivo de informar e orientar a população, bem como fomentar a inclusão e o respeito aos paratletas.

A parlamentar expõe, ainda, que tal medida busca divulgar o paradesporto, dar visibilidade às discussões, reivindicações, necessidades e lutas desta classe. A data acima foi escolhida como alusão ao Dia Nacional do Atleta Paralímpico.

Outrossim, tal proposta encontra-se em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que dispõe:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em **condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.** (negrito nosso)

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 441/2021, que **“DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir o **Dia Municipal do Paratleta** para assim estimular atividades de orientação, inclusão e respeito, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLÍVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8E20F90F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09060002/2021.**

**PROCESSO Nº 09060002/2021 PROJETO DE LEI Nº 419/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: “INSTITUI A CRIAÇÃO DE HORTAS ESCOLARES COMUNITÁRIAS NAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**PARECER Nº 028/2021 – GVGR****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem

como finalidade instituir a criação de Hortas Escolares Comunitárias nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar

proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que vivemos em uma época cujos recursos para promover o aprendizado vêm se concentrando, prioritariamente, em tecnologia multimídia, assim, uma simples horta pode ser um laboratório vivo para diferentes atividades didáticas.

Ademais, fazendo breve pesquisa da matéria, constata-se que, além dos aspectos pedagógicos, a horta na escola oferece várias vantagens para a própria comunidade, inclusive incidindo na melhoria da qualidade da merenda escolar, vez que as hortas locais podem produzir diversos tipos de alimentos saudáveis, os quais podem (e devem) ser incorporados à merenda. De forma reflexa, incremento na qualidade dos alimentos implica, necessariamente, na qualidade da alimentação dos alunos de maneira simples e com baixo custo.

Outrossim, com a criação de hortas nas escolas, pretende-se levar aos estudantes a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, por meio do despertar da curiosidade e do prazer de produzir e consumir alimentos frescos, saudáveis e, sobretudo, frutos de seu trabalho.

Destarte, além dos benefícios apontados, a iniciativa promove o senso de responsabilidade, já que os alunos serão responsáveis pelo bom andamento da horta. Os professores ainda podem aproveitar para mostrar, na prática, e de forma interdisciplinar, conteúdos aprendidos nas salas de aula.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 419/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:101C6991

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09150033/2021.

PROCESSO Nº 09150033/2021

AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PRÁTICA DO "CYBERBULLYING" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 029/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade criar o Programa Municipal de Combate e Prática do "Cyberbullying" nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que o Bullying apresenta-se como

um dos grandes males existentes nas escolas, sendo uma realidade vivenciada, diariamente, pelos alunos, professores e famílias.

Outrossim, com o advento da tecnologia, mais precisamente com o amplo acesso às redes sociais pela internet, tão presentes, em nossas vidas, estamos diante de novas ameaças, o tão temido "cyberbullying".

A Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), classifica "Bullying" como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação, incluindo, dentre outros, ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos.

Ressalte-se que o parágrafo único do art. 2º da aludida *Legis* define "cyberbullying" quando há intimidação sistemática na rede mundial

de computadores, ao usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Destarte, mesmo após o advento da retrocitada Lei, ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adolescentes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível e abominável prática.

Inclusive muitos se escondem atrás de nomes falsos, em redes sociais, para destilar ódio, inventar situações e propagar mentiras, com a finalidade de ferir, prejudicar outrem. E as consequências são inúmeras, em especial quando a vítima não tem total discernimento, ou seja, quando estamos diante de crianças e adolescentes.

Resta demonstrando assim, a necessidade de se abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e os docentes, como toda a sociedade, inserindo neste contexto, principalmente, a família, vez que tanto as vítimas quanto os seus agressores, podem sofrer sequelas psicológicas severas em razão de tal situação.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente

qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1125E1CF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150007/2021.

PROCESSO Nº 10150007/2021 PROJETO DE LEI Nº 463/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 033/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como

finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão de avaliação psicológica aos alunos, no início de cada ano letivo, da Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação, já que, consoante mencionado na proposição em epígrafe, a necessidade da avaliação psicológica dos alunos tem, também, caráter preventivo, já que possibilita a identificação precoce de situação/condição que podem gerar consequências severas para suas vidas.

Cumprir lembrar que ainda persiste, na realidade das escolas, o alto índice de

educandos com transtornos de aprendizagem e vivenciando problemas de cunho pessoal/emocional, tornando-se indispensáveis o diagnóstico precoce e o tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 463/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:828B9D1B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11110044/2021.**

**PROCESSO Nº 11110044/2021 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
017/2021**

AUTORIA: VEREADOR ALAN BALBINO

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
COMENDA VALOROSOS VOLUNTÁRIOS.”.
RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

PARECER Nº 034/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, tem como finalidade dispor sobre a criação da Comenda Valorosos Voluntários.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda

em comento, vez que inexistente impedimentos a sua regular tramitação.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió, assim como é indiscutível sua competência para instituir/criar novas honrarias, ou seja, Comendas e Medalhas, com fulcro no inciso X do Parágrafo único do Art. 220 do Regimento Interno.

Destarte, respeitando os princípios que norteiam o Direito, compulsando o Regimento Interno, precisamente nos dispositivos seguintes: §2º do Art. 312 c/c o Art. 3º, sugiro a *alteração* do Art. 2º do Projeto de Resolução nº 017/2021, de “até 04 (quatro) vezes, anualmente”

para “até 02 (duas), por Sessão Legislativa”.

Quanto à matéria, cabe trazer à tona que, para as Nações Unidas, Voluntário “é o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos.”

Analisando os motivos que mobilizam em direção ao trabalho voluntário, constatam-se, entre outros, dois indispensáveis componentes: o de *cunho pessoal*, no sentido da doação de tempo e esforço como resposta a uma inquietação interior que é levada à prática, e o de *cunho social*, como sendo a tomada de consciência dos problemas ao se enfrentar com a realidade, o que leva à luta por um ideal ou ao comprometimento com uma causa.

Recorda-se, ainda, que o altruísmo e a solidariedade são valores morais socialmente constituídos tidos e vistos como virtude do indivíduo, presentes no Voluntário.

Diante do exposto, como incentivadora e atuante no trabalho voluntário, vivenciando, na prática, o voluntariado, considero de extrema importância a proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 017/2021, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº__/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 017/2021

Altera o Art. 2º do Projeto de Resolução nº 017/2021.

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Resolução nº 017/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. Esta Comenda poderá ser concedida até 02 (duas) vezes por Sessão Legislativa.”.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7473011B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11220015.

PARECER Nº 01/2022
PROCESSO Nº. 11220015.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ A PROFESSORA REGLA TOUJAGUEZ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir de Melo, que visa a conceder o Título de Cidadã Honorária de Maceió a Professora Regla Toujaguez.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

2. ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió a Professora Regla Toujaguez. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, bem como através de informações públicas sobre a professora, viu-se que sua formação é em engenharia geóloga, já foi do corpo docente do Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio ambiente (Igdema), mas atualmente é coordenadora do curso de graduação em Engenharia de Agrimensura, no Campus Centro de Ciências Agrárias (Ceca), em Rio Largo. Com mestrado em Geociências e doutorado em Ciências do Solo, a pesquisadora tem dado, desde 2012, uma grande contribuição

no tripé: ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal de Alagoas (Ufal).

Por conta das suas pesquisas em Geologia, Regla Toujaguez foi convidada a contribuir no Grupo de Trabalho que acompanha a situação dos bairros Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto, que estão sendo afetados pelas consequências da atividade de extração da sal-gema do subsolo nessa região da cidade, iniciada no final da década de 1970 pela empresa Salgema, atualmente Braskem, oferecendo assim, grande contribuição em uma situação delicada para a população de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2021, que **“Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió a Professora Regla Toujaguez”**.

3. CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Fevereiro de 2022.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6C68D1C1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12010018.

PARECER Nº 03/2022
PROCESSO Nº. 12010018.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12010018/2021 e dispõe sobre Comenda Pontes de Miranda ao Advogado Napoleão Ferreira de Lima Júnior.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió, artigo 312, §2º, inciso XII.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, considerando que pretende conceder a Comenda Pontes de Miranda, criada pelo Decreto Legislativo nº 353/2006, e

busca homenagear personalidades que tenham se destacado nos estudos relativos ao Direito ou que tenham prestado relevantes serviços à Justiça, e tem como patrono o grande jurista alagoano, Pontes de Miranda.

De acordo com a justificativa do nobre vereador, o homenageado tem notória contribuição na área advocatícia, possuindo Graduação em direito pela Faculdade de Direito de Maceió, egresso da Força Pública, atuando como Procurador da Associação dos Oficiais Militares de Alagoas – ASSOMAL e dos Bombeiros Militares de Alagoas – ABMAL, ainda na área da segurança se tornou Presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB/AL. Especialista em Direito Militar e Criminal, palestrante e consultor, tem vários serviços prestados como diretor fundador do escritório de advocacia Napoleão Júnior & Advogados Associados que disponibiliza de serviços gratuitos para pessoas de baixa renda.

Pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2D25E7CA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12130015.**

PARECER Nº 04/2021

PROCESSO Nº. 12130015.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Léo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12130015 que dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor WELLINGTON BITTENCOURT MARANHÃO DE ARAÚJO e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que, segundo justificativa do nobre vereador, o Coronel é Formado em Filosofia/Ufal, Psicologia/Cesmac e Logística/Unopar, com 33 anos

dedicados à carreira militar, ingressando na PM no Curso de Formação de Sargentos Combatentes concluído em 1988. Foi declarado Aspirante depois de ter concluído o Curso de Formação de Oficiais (CFO), realizado entre os anos de 1991 e 1993 na APMSAM, integrando assim a mesma turma do seu antecessor. Coronel Bittencourt concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) em 2003 e o Curso Superior de Polícia (CSP) em 2010, ambos realizados também na unidade de ensino da PM-AL.

Bem como é responsável pelo policiamento no Litoral Norte e na Zona da Mata Norte, o coronel Bittencourt já passou pelos cargos de comandante do Policiamento do Interior (CPI) e do CPAI-II, da Companhia de Comando e Serviços (CCSv), da 4ª Companhia Independente (CPM/I), do 10º Batalhão da PM, do Batalhão de Polícia de Radiopatrulha (BPRp), do 3º BPM, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), foi também Diretor de Pessoal (DP), chefe de Gabinete do Comando-Geral e chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral (EMG), além de gerente da Central Única de Informações, da Superintendência de Inteligência, da então Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS), entre outros.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado. É o parecer.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AECAD16C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12150036.**

PARECER Nº 02/2022

PROCESSO Nº. 12150036.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2021, de iniciativa do vereador Chico Filho, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. George André Palermo Santoro.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

2. ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. George André Palermo Santoro. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de

Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, O advogado George André Palermo Santoro é natural do Rio de Janeiro (RJ), nascido em 01/05/1971, filho de Salvatore Santoro e Concetta Palermo Santoro. Bem como, considerando sua destacada atuação na seara financeira e fiscal, recebeu o convite do então governador eleito Renan Filho para assumir o comando da Secretaria de Estado da Fazenda em Alagoas ainda em 2015, no início da gestão, ele desde então tem desenvolvido ações importantes no ajuste fiscal.

Demonstrando grande contribuição ao estado, como por exemplo, reduzir em mais de 50% o endividamento público, mantendo as contas do Estado equilibradas, o que permitiu ao governador Renan Filho abrir espaço para novos investimentos em obras de infraestrutura e ampliação das vagas de emprego.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2021, que **“Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. George André Palermo Santoro”**.

3. CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Fevereiro de 2022.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B6B6416B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE- PROCESSO N. 12100022/2021.

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
51/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário de Maceió a Senhora Carla Zambelli Salgado.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva conceder Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Maceió a Senhora Carla Zambelli Salgado, a honraria concedida tem farta razão de ser, à medida que contempla pessoas que, mesmo não sendo natural de nossa cidade, contribuem de forma significativa na defesa dos valores democráticos para toda sociedade maceioense.

A homenageada, a Sra. Carla Zambelli, é natural da cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Hoje a homenageada ocupa o cargo Deputada Federal, pelo Estado de São Paulo.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído ou contribuem de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece a homenageada como filha da terra, pessoa que dedica sua vida em causas nobres, no caso da homenageada a luta contra a corrupção e a defesa, intransigente, dos valores democráticos.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Fevereiro de 2022.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ADB353F6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09130026/2021.

PROJETO DE LEI

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR AS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Cleber Costa, que visa instituir as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação

supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa, em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

Ainda, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas.

Sendo assim, observamos que a grande premissa da proposição supramencionada é, assim, o atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vive a condição de maneira única - e precisa ser atendido a partir dessa unicidade, a fim de exercer em plenitude seus direitos básicos. Uma segunda diretriz é a da intersetorialidade e da multifuncionalidade, na medida que a própria sociedade, que vivenciará a verdadeira inclusão e perceberá que o exercício dos direitos não é ônus, mas oportunidade de desenvolvimento como nação que respeita seus cidadãos, por meio do convívio e do aprendizado a partir das diferenças.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereador Cleber Costa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4F668C4A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE- PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 408/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei, que objetiva alterar a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a unificação voluntária de

matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa a valorização do professor e o fortalecimento do sistema de ensino.

A valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. A atuação do professor tem impacto dentro e fora da sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, como na qualidade do ensino nas escolas.

Em um cenário ideal, o professor deve ser valorizado pela escola, pelo poder público e pela sociedade devido a importância do seu papel na construção de um futuro melhor.

Todo Projeto que venha para valorizar e desenvolver o sistema de ensino na rede pública de ensino no município de Maceió, será sempre de muita importância para toda comunidade escolar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 408/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2022.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:ACE84C5E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10070022/2021.**

PROJETO DE LEI Nº 453/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador João Catunda, que visa CRIAR O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A importância de atividades físicas com a prática regular traz benefícios para a saúde, além de bem-estar físico e mental. O esporte é uma ferramenta importante na formação psicossocial do cidadão e é peça fundamental ao processo de inclusão social, contribuindo inclusive, para o desenvolvimento moral do indivíduo.

O projeto visa proporcionar uma parceria entre pessoas jurídicas e Poder Público, permitindo que empresas se engajem e promovam benefícios diretos às ações esportistas, por meio de doações de materiais, realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas de lazer ou realização de ações que visem fomentar o esporte e lazer, em troca de publicidade.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora João Catunda.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C37054BC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE- PROCESSO Nº. 11080014.**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 40/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, concede a comenda Maria Francisca Tereza Soares da Costa a Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Maria Francisca Tereza Soares da Costa a Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos. .

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, que concede a comenda Maria Francisca Tereza Soares da Costa a Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos. .

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda à homenageada pelo seu profissionalismo e competência no exercício de sua profissão no município de Maceió.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram muitas ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

A homenageada é fisioterapeuta, atuou em atendimento oncológico domiciliar e voluntariamente na Casa Rosa como fisioterapeuta, atuou também na área de fisioterapia aquática na Associação Pestalozzi de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2022.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2650B749

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME: ENOCH PINTO DE CAMPOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. **073.894.934-53**, situado na Rua Rodolfo Abreu, nº. 218 – Quadra B - Lote P/01 – Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-160, com Atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, “TEMPORÁRIA”**, para o empreendimento denominado **“DEMOLIÇÃO RESIDENCIAL”**, situada na Rua Rodolfo Abreu, nº. 218 – Quadra B - Lote P/01 – Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-160 - Não Foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BD1AF444

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: M. DUQUE DA SILVA – AUTOPEÇAS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **14.457.883/0001-78**, situada na Avenida Juca Sampaio, nº. 2.800 – Bairro: Feitosa – Maceió/AL – CEP Nº. 57.042-530, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓTORES**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“MARCELO AUTOPEÇAS”**, situada na Avenida Juca Sampaio, nº. 2.800 – Bairro: Feitosa – Maceió/AL – CEP Nº. 57.042-530 - Não Foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:492BCD4B

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: LARES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **08.309.143/0001-91**, situada na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº. 776 - Bairro: Pajuçara - Maceió/AL – CEP Nº. 57.030-000, com Atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Institui no Município de Maceió, Programa de Oferta de Tratamento Fisioterapêutico, a pacientes que apresentam sequelas respiratórias em decorrência do acometimento da COVID-19 e adota outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Institui por meio da Secretaria de Saúde do Município de Maceió, cadastro de pacientes acometidos pelo COVID-19, que após alta médica, tenham apresentado quadro compatível com sequelas respiratórias

Art. 2º - Ficam elencados como exemplos de sequelas respiratórias decorrentes do COVID-19, após a alta médica:

- I** - Respiração comprometida;
- II** - Tosse prolongada;
- III** - Diminuição do fôlego na execução de atividades do dia-a-dia;
- IV** - Síndromes pós UTI;
- V** - Demais condições elencadas pela autoridade de saúde.

Art. 3º - O Município de Maceió deverá ofertar número de Sessões de Fisioterapia, suficiente para recuperação da qualidade de vida do paciente, com a orientação médica preliminar.

Art. 4º - Caberá ao Município ofertar as Sessões de Fisioterapia dentro de sua própria estrutura de saúde, ou ainda, por meio de parcerias com Instituições de Ensino Superior, com auxílio de estagiários supervisionados por profissionais da área, nas dependências da própria instituição, ou ainda a presença do estagiário no órgão público de saúde designado.

Art. 5º - Fica responsabilizado o Município a estruturar o programa de cadastramento por meio de sua secretaria responsável, bem como acompanhar a evolução destes pacientes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - Por meio da Secretaria de Saúde caberá ao Poder Público Municipal estabelecer o regramento infralegal que norteará a execução do programa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A partir do reconhecimento da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, o Ministério da Saúde adotou novas medidas e estratégias para prevenção, monitoramento e controle da circulação do novo coronavírus no território nacional. Essas ações envolvem as três esferas de gestão do SUS, principalmente os municípios brasileiros, uma vez que a porta de entrada para o atendimento dos suspeitos são as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Com o anúncio do Ministério da Saúde de que a pandemia havia chegado no Brasil e que gestores deveriam adotar medidas de controle, diagnóstico e tratamento da doença, somando-se a isso a ausência ou inexistência de uma coordenação central que definisse ações coordenadas e integradas entre as três esferas de governo, a iniciativa Municipal partiu para a busca incessante de recursos financeiros, materiais, estruturais e de recursos humanos suficientes necessários para o controle da COVID-19, considerando a enorme elevação do número de casos de pacientes que tiveram Covid-19, e em crescimento, a elevada incidência das complicações respiratórias em decorrência da fibrose pulmonar, da fraqueza muscular respiratória, da manutenção da hipoxemia e da dispneia aos esforços, comprometendo a qualidade de vida, oferecendo riscos clínicos maiores pela hipoxemia não tratada, responsáveis por alterações duradouras e incapacitantes, dentre outros fatores.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares ou extraordinários.

Em face das necessidades e considerando expostos, este Projeto de Lei propõem ao Poder Executivo construir e/ou estruturar Serviços Especializados de Fisioterapia Respiratória para pacientes curados da COVID-19, mas que apresentam sintomas em decorrência das sequelas pulmonares da doença.

Os Serviços Especializados de Fisioterapia Respiratória contarão com atendimento de Fisioterapia Respiratória, além de todos os instrumentos, insumos, recursos e especialistas necessários para o seu funcionamento de acordo com os protocolos de saúde definidos pelas autoridades científicas e de saúde.

A proposta não apresenta impactos financeiros novos ou extras na saúde uma vez que as ações fisioterapêuticas à pessoa com sequelas pulmonares no pós-COVID-19 podem ser custeados com os recursos financeiros Federais do Bloco de Manutenção das





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Ações e Serviços de Saúde e de recursos financeiros próprios do Município de Maceió. A utilização dos recursos financeiros observará as regras previstas nas normas vigentes que regulamentam a organização, o funcionamento e financiamento das respectivas ações, programas e estratégias.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Sylvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090012 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PROGRAMA DE OFERTA DE TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO, A PACIENTES QUE APRESENTAM SEQUELAS RESPIRATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DO ACOMETIMENTO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h31.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 08090012/2021

PROJETO DE LEI Nº 378/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O PROGRAMA DE OFERTA DE TRATAMENTO FISIOTERAPEUTICO, A PACIENTES QUE APRESENTAM SEQUELAS RESPIRATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DO ACOMETIMENTO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 378/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que visa instituir no Município de Maceió programa de oferta de tratamento fisioterapêutico, a pacientes que apresentam sequelas respiratórias em decorrência do acometimento da Covid-19.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Nos termos da justificativa ao projeto, “a elevada incidência das complicações respiratórias em decorrência da fibrose pulmonar, da fraqueza muscular respiratória, da manutenção da hipoxemia e da dispneia aos esforços, comprometendo a qualidade de vida, oferecendo riscos clínicos maiores pela hipoxemia não tratada, responsáveis por alterações duradouras e incapacitantes”, são por demais justificantes ao tratamento especial que a Lei em projeto dispõe.

O projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Além disso, o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a melhorar o estado de saúde e bem estar de pacientes recuperados da COVID-19 e que possam estar enfrentando sequelas em sua saúde.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

A jurisprudência atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Pertinente, ainda, a seguinte passagem do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

impliquem aumento de despesas. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por outro lado, é dever do Município zelar pela saúde e bem estar de sua população. Nesse mérito, o projeto se revela solidário num momento de extrema gravidade e, nesse sentido, consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, "a construção de uma sociedade livre, justa e solidária" (CF, art. 3º, inciso I). Para atingir tais objetivos, é fundamental, no contexto da presente pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que o Poder Municipal una todos os seus esforços no sentido de garantir o direito à saúde e ao bem estar a toda a população, sobretudo das pessoas menos favorecidas. Confirmam-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A propositura também se encontra em consonância com a Lei Orgânica do Município:

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Maceió,
participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Art. 123 - O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir ao máximo o risco de doença, das deficiências e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação.

Art. 124 - **A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público,** sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - O **direito à saúde pressupõe:**

 6



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os municípios às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 378/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 378/2021, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de Setembro de 2021.




CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

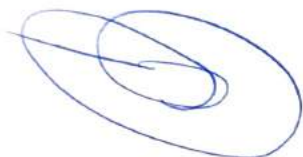
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:


Aldo Loureiro



VOTOS CONTRÁRIOS:



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 378/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PROGRAMA DE OFERTA DE TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO, A PACIENTES QUE APRESENTAM SEQUELAS RESPIRATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DO ACOMETIMENTO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 11h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08090012/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08090012/2021.
PROJETO DE LEI Nº 378/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O PROGRAMA DE OFERTA DE TRATAMENTO FISIOTERAPEUTICO, A PACIENTES QUE APRESENTAM SEQUELAS RESPIRATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DO ACOMETIMENTO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 378/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que visa instituir no Município de Maceió programa de oferta de tratamento fisioterapêutico, a pacientes que apresentam sequelas respiratórias em decorrência do acometimento da Covid-19.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Nos termos da justificativa ao projeto, “a elevada incidência das complicações respiratórias em decorrência da fibrose pulmonar, da fraqueza muscular respiratória, da manutenção da hipoxemia e da dispneia aos esforços, comprometendo a qualidade de vida, oferecendo riscos clínicos maiores pela hipoxemia não tratada, responsáveis por alterações duradouras e incapacitantes”, são por demais justificantes ao tratamento especial que a Lei em projeto dispõe.

O projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Além disso, o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a melhorar o estado de saúde e bem estar de pacientes recuperados da COVID-19 e que possam estar enfrentando sequelas em sua saúde.

A jurisprudência atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de

Repercussão Geral nº 917:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Pertinente, ainda, a seguinte passagem do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por outro lado, é dever do Município zelar pela saúde e bem estar de sua população. Nesse mérito, o projeto se revela solidário num momento de extrema gravidade e, nesse sentido, consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da

República, qual seja, "a construção de uma sociedade livre, justa e solidária" (CF, art. 3º, inciso I). Para atingir tais objetivos, é fundamental, no contexto da presente pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que o Poder Municipal una todos os seus esforços no sentido de garantir o direito à saúde e ao bem estar a toda a população, sobretudo das pessoas menos favorecidas. Confirmam-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...
III - a dignidade da pessoa humana;

...
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A propositura também se encontra em consonância com a Lei Orgânica do Município:

Art. 7 - **Compete ainda ao Município de Maceió**, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

IX - **cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados**;

Art. 123 - O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir ao máximo o risco de doença, das deficiências e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação.

Art. 124 - **A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público**, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - O **direito à saúde pressupõe**:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - **acesso universal e igualitário de todos os municípios às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação**;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 378/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 378/2021, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:64017E4A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 378/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PROGRAMA DE OFERTA DE TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO, A PACIENTES QUE APRESENTAM SEQUELAS RESPIRATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DO ACOMETIMENTO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 15h00.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROCESSO Nº 008090012/2021

PROJETO DE LEI Nº 378/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 378/2021 que Institui no Município de Maceió, Programa de Oferta de Tratamento Fisioterapêutico, a Pacientes que Apresentam Sequelas Respiratórias em Decorrência do Acometimento da Covid-19 e Adota Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 378/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre instituir no município de Maceió, programa de oferta de tratamento fisioterapêutico, a pacientes que apresentam sequelas respiratórias em decorrência do acometimento da COVID-19 e adota outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar é de grande relevância para o atendimento em saúde de nosso município, pois visa, estabelecer um programa de desenvolvimento fisioterapêutico para pacientes que tenham adquirido sequelas por consequência de ter sido acometido pelo corona vírus, tal instrumento certamente contribuirá significativamente para recuperação física dessas pessoas.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 378/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.



Fernando Hollanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Walter
.....
.....

Aldo Leite
.....

Aluísio
.....

VOTOS CONTRÁRIOS

.....

.....

.....

.....

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 008090012/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 008090012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 378/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 378/2021 que Institui no Município de Maceió, Programa de Oferta de Tratamento Fisioterapêutico, a Pacientes que Apresentam Sequelas Respiratórias em Decorrência do Acometimento da Covid-19 e Adota Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 378/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre instituir no município de Maceió, programa de oferta de tratamento fisioterapêutico, a pacientes que apresentam sequelas respiratórias em decorrência do acometimento da COVID-19 e adota outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar é de grande relevância para o atendimento em saúde de nosso município, pois visa, estabelecer um programa de desenvolvimento fisioterapêutico para pacientes que tenham adquirido sequelas por consequência de ter sido acometido pelo corona vírus, tal instrumento certamente contribuirá significativamente para recuperação física dessas pessoas.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 378/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.

FERNANDO HOLLANDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

ALDO LOUREIRO

TECA NELMA

DR. VALMIR

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:550AB97A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/02/2022. Edição 6381

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DE EXAME “TESTE
MOLECULAR DE DNA” EM RECÉM-
NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA
ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Será realizado o exame denominado “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados do Município de Maceió, visando a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME.

Art. 2º A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou no berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinada.

Parágrafo único. O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou em anexo.

Art. 3º Caso seja apontada alteração que indique a presença da Atrofia Muscular Espinhal - AME, os pais devem ser avisados e a criança, encaminhada para o devido tratamento.

Art. 4º O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, divulgará a Unidade responsável pelo exame mais específico e o respectivo tratamento.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, dar o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º Esta lei entra em vigor, decorridos (90) noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de agosto de 2021


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Atrofia Muscular Espinhal (AME) é uma doença genética rara, progressiva e muitas vezes letal, que afeta a capacidade do indivíduo de caminhar, comer e, em última instância, respirar. A AME afeta aproximadamente um em cada 10.000 nascidos vivos e é a principal causa genética de morte em bebês.

Imaginemos o impacto familiar causado diante de uma situação como essa. Após muita pesquisa, recentemente chegou-se a um medicamento eficaz para o tratamento desta anomalia, problema é o preço de uma dose deste medicamento: US\$ 2,125 milhões, o equivalente a mais de R\$ 10 milhões (dez milhões de reais) e tem que ser ministrada à criança até os dois anos de idade.

Diante deste quadro, a melhor estratégia é a **PREVENÇÃO!** “Quanto maior a rapidez na identificação e início do tratamento das doenças é de vital importância que o diagnóstico seja realizado o mais precocemente possível e assim se possa iniciar o tratamento antes do aparecimento dos sintomas. Todas as doenças investigadas, se diagnosticadas e tratadas em tempo oportuno, podem evitar quadros clínicos graves, como o atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e até o óbito”

O fato extremamente positivo é que crianças que foram tratadas com o medicamento mais caro do mundo, logo após o nascimento, são acompanhadas há cinco anos e não apresentam nenhum tipo de regressão.

É isso: a ciência serviço da vida... e não do lucro!

Portanto, a detecção precoce do portador da Atrofia Muscular Espinhal-AME (através da realização deste exame “teste molecular de DNA” em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada assim como uma relação plena nos contextos familiar, educacional e social.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08200019 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TESTE MOLECULAR DE DNA EM RECÉM-NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 079, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08200019 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME “TESTE MOLECULAR DE DNA” EM RECÉM-NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 08200019 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva tornar obrigatório a realização do exame “Teste Molecular de DNA”, em recém nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados no Município de Maceió, visando a detecção precoce da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura do projeto, inicialmente, citando que a atrofia muscular espinhal (AME) é uma doença genética rara, progressiva e muitas vezes letal, que afeta a capacidade do indivíduo de caminhar, comer e, em última instância, respirar.

Ainda, em justificativa, traz que a detecção precoce da atrofia muscular espinhal (AME), através da realização do Teste Molecular de DNA em recém nascidos, irá auxiliar de sobremaneira na preparação de familiares e das instituições que tratam dessas pessoas, podendo ofertas desde logo o máximo em estímulos a pessoa afetada, trazendo uma abordagem múltipla para a família e o paciente.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe sobre a prioridade máxima dada a crianças e adolescentes com relação à saúde nas três esferas governamentais:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
 - b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; [...]**
- (Grifo nosso)**

Assim, tem-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/90) e Ministério da Saúde estabeleceram regras claras sobre quais devem ser as ações dos hospitais logo após o nascimento. Estabelece, ainda, em seu artigo 10, como obrigatoriedade dos hospitais: “identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente”.

A Portaria nº 248/18 do Ministério da Saúde afirma que “as Declarações de Nascidos Vivos – DNV deverão ser vinculadas ao registro biométrico do recém-nascido e de sua mãe, na forma de ato conjunto das Secretarias de Vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde”. No caso da portaria, as secretarias deveriam, em um prazo de 90 dias, dispor as normas e procedimentos necessários para que a norma fosse cumprida.

Nesse sentido, é importante ressaltar também que a AME é uma doença genética, progressiva, rara e muitas vezes letal, e que seu diagnóstico não é fácil, isso dificulta aos médicos ou pediatras, em suspeitar de uma série de doenças que afetam o sistema motor, além da atrofia muscular espinhal. Além disso, afeta aproximadamente um em cada 10.000 nascidos vivos e é a principal causa genética de morte em bebês¹.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência

¹ Disponível em: [https://br.biogen.com/pt_BR/sma.html#:~:text=A%20atrofia%20muscular%20espinha%20\(AME,gen%C3%A9tica%20de%20morte%20em%20beb%C3%AAs](https://br.biogen.com/pt_BR/sma.html#:~:text=A%20atrofia%20muscular%20espinha%20(AME,gen%C3%A9tica%20de%20morte%20em%20beb%C3%AAs).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

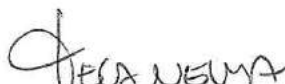
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis específicas e portarias do Ministério da Saúde no que compete aos cuidados com a criança, principalmente aos recém nascidos.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08200019 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 393/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TESTE MOLECULAR DE DNA EM RECÉM-NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 28 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de outubro de 2021 às 14h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08200019/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08200019/2021.

PROJETO DE LEI Nº 393/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei protocolado com o nº 08200019 DE INICIATIVA DA VereadorA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME “TESTE MOLECULAR DE DNA” EM RECÉM-NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 08200019 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva tornar obrigatório a realização do exame “Teste Molecular de DNA”, em recém nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados no Município de Maceió, visando a detecção precoce da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura do projeto, inicialmente, citando que a atrofia muscular espinhal (AME) é uma doença genética rara, progressiva e muitas vezes letal, que afeta a capacidade do indivíduo de caminhar, comer e, em última instância, respirar.

Ainda, em justificativa, traz que a detecção precoce da atrofia muscular espinhal (AME), através da realização do Teste Molecular de DNA em recém nascidos, irá auxiliar de sobremaneira na preparação de familiares e das instituições que tratam dessas pessoas, podendo ofertar desde logo o máximo em estímulos a pessoa afetada, trazendo uma abordagem múltipla para a família e o paciente.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo,

atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe sobre a prioridade máxima dada a crianças e adolescentes com relação à saúde nas três esferas governamentais:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
 - b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; [...]**
- (*Grifo nosso*)

Assim, tem-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/90) e Ministério da Saúde estabeleceram regras claras sobre quais devem ser as ações dos hospitais logo após o nascimento. Estabelece, ainda, em seu artigo 10, como obrigatoriedade dos hospitais: “identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente”.

A Portaria nº 248/18 do Ministério da Saúde afirma que “as Declarações de Nascidos Vivos – DNV deverão ser vinculadas ao registro biométrico do recém-nascido e de sua mãe, na forma de ato conjunto das Secretarias de Vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde”. No caso da portaria, as secretarias deveriam, em um prazo de 90 dias, dispor as normas e procedimentos necessários para que a norma fosse cumprida.

Nesse sentido, é importante ressaltar também que a AME é uma doença genética, progressiva, rara e muitas vezes letal, e que seu diagnóstico não é fácil, isso dificulta aos médicos ou pediatras, em suspeitar de uma série de doenças que afetam o sistema motor, além da atrofia muscular espinhal. Além disso, afeta aproximadamente um em cada 10.000 nascidos vivos e é a principal causa genética de morte em bebês.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis específicas e portarias do Ministério da Saúde no que compete aos cuidados com a criança, principalmente aos recém nascidos.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social**

com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 27 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B958B55C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/11/2021. Edição 6313

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08200019 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 393/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TESTE MOLECULAR DE DNA EM RECÉM-NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de novembro de 2021 às 12h28.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PARECER N° 98/2021

PROCESSO N°: 08200019/2021

PROJETO DE LEI N° 393/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n° 393/2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME “TESTE MOLECULAR DE DNA” EM RECÉM-NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II - ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pela Excelentíssima Vereadora Teca Nelma, que opinou por sua constitucionalidade.

A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar, através do exame “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos, ofertar aos pais a possibilidade do conhecimento de alguma alteração genética que indique a Atrofia Muscular Espinhal - AME.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

AME é conhecida por seus efeitos progressivos e agressivos, podendo ocasionar até a morte. O Fato de deter o título de remédio mais caro do mundo impossibilita o seu acesso à maioria da população, conseqüentemente, quanto mais precoce for a identificação, mais chances terão os familiares e os recém-nascidos de sobreviver a essa grave doença.

III - VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei N° 393/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção


JECA NEIVA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 08200019/2021.

PARECER Nº 98/2021
PROCESSO Nº. 08200019/2021.
PROJETO DE LEI Nº 393/2021
AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 393/2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME “TESTE MOLECULAR DE DNA” EM RECÉM-NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL – AME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pela Excelentíssima Vereadora Teca Nelma, que opinou por sua constitucionalidade. A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar, através do exame “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos, ofertar aos pais a possibilidade do conhecimento de alguma alteração genética que indique a Atrofia Muscular Espinhal - AME.

AME é conhecida por seus efeitos progressivos e agressivos, podendo ocasionar até a morte. O Fato de deter o título de remédio mais caro do mundo impossibilita o seu acesso à maioria da população, conseqüentemente, quanto mais precoce for a identificação, mais chances terão os familiares e os recém-nascidos de sobreviver a essa grave doença.

III – VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei Nº 393/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em de Dezembro de 2021 .

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Dr. Valmir

Fernando Hollanda

Teca Nelma

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3F85C8C2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/02/2022. Edição 6379

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL
SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL PARA
PESSOAS COM IDADE IGUAL OU
SUPERIOR A SESENTA ANOS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Ficam reservados cinco por cento do número de vagas de estágio de nível superior para estudantes com idade igual ou superior a sessenta anos, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O estágio a que se refere o *caput* deste artigo é o ato educativo supervisionado e possivelmente reembolsado, conforme disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Para concorrer às vagas de que trata o art. 1º, o estudante acima de sessenta anos deve estar regularmente matriculado e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas no órgão público.

Art. 3º. Se o número de candidatos for menor que as vagas reservadas, as remanescentes serão preenchidas pelos demais concorrentes.

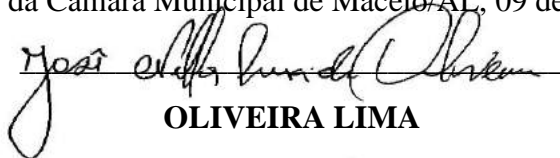
Art. 4º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará em responsabilização administrativa de seus dirigentes e responsáveis, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.


OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Esta proposição dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública para pessoas com idade igual ou superior sessenta anos.

O projeto visa despertar a atenção do governo para a o grande número de pessoas que voltaram a estudar diante do aumento da expectativa de vida e da necessidade de diversificar a profissão com a conclusão de um novo curso superior.

A proporção de pessoas com mais de 60 anos aumentou consideravelmente em nosso país, de acordo com o IBGE, fazendo com que muitos voltassem a estudar e concluir um novo curso superior já com idade mais avançada.

Para ocupar um posto e disputar uma vaga de emprego se faz necessário a experiência na área escolhida e nesse contexto é que procuramos adequar a Lei para a facilitação da qualificação profissional e a vivência de experiências práticas no âmbito da Administração Pública.

Essa medida vai ao encontro da necessidade que o estudante tem, não importa a idade, de se colocar profissionalmente como um empregado habilitado a assumir as incumbências e exigências de uma função na empresa e assim disputar uma nova vaga.

No mérito, a proposição revela-se compatível com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que garante a igualdade de oportunidades em favor de considerável parcela da população, muitas vezes alijada nos processos de seleção de vagas de estágio profissional. Ademais, a medida coaduna-se com a proteção especial conferida pela Constituição Federal aos idosos (art. 230), bem como com as diretrizes adotadas pela Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro e 2003.

De acordo com o Art. 9º da referida lei, “As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio.

Assim, a proposição ora apresentada tem por finalidade assegurar um mecanismo de inclusão às pessoas com 60 anos ou mais, para que os idosos tenham a oportunidade de colocar em prática os fundamentos teóricos aprendidos no ensino superior ainda durante o curso e vivenciar o cotidiano da profissão pretendida, protegidos por uma Lei já existente, que abriga e protege todos estagiários.

Por outro lado, podemos contar com a experiência de vida que esse estagiário pode oferecer no ambiente de trabalho, com certeza dignificando e tornando o ambiente profissional muito acolhedor e salutar para todos.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110002 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 514/2021

Interessado : JOSÉ LUCIAN DA SILVA SANTOS

Assunto : DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer às emendas.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 11110002/2021.

PROJETO DE LEI Nº 514/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
514/2021 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM
ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM
IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA
ANOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 514/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Oliveira Lima "**Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da administração pública municipal para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos**".

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 514/2021 "**Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da administração pública municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos”, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º. Ficam reservados cinco por cento do número de vagas de estágio de nível superior para estudantes com idade igual ou superior a sessenta anos, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O estágio a que se refere o caput deste artigo é o ato educativo supervisionado e possivelmente reembolsado, conforme disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Para concorrer às vagas de que trata o art. 1º, o estudante acima de sessenta anos deve estar regularmente matriculado e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas no órgão público.

Art. 3º. Se o número de candidatos for menor que as vagas reservadas, as remanescentes serão preenchidas pelos demais concorrentes.

Art. 4º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará em responsabilização administrativa de seus dirigentes e responsáveis, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário. Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30.	Compete	aos	Municípios:
I - legislar	sobre assuntos	de interesse	local;
II - complementar a legislação	federal e a estadual	no que couber;	

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para inclusão na educação e oportunidades para as pessoas idosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR


Logo, políticas públicas voltadas a promover inclusão das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, é de grande relevância para os cidadãos maceioenses, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 514/2021, de autoria do Vereador Oliveira Lima, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2021.


VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS



ALDO LOUREIRO
JECA LIMA




Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110002 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 514/2021

Interessado : JOSÉ LUCIAN DA SILVA SANTOS

Assunto : DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 20h35.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11110002/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 11110002/2021.

PROJETO DE LEI Nº 514/2021

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
514/2021 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM
ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA
PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A
SESSENTA ANOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 514/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Oliveira Lima “**Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da administração pública municipal para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos**”.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 514/2021 “**Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da administração pública municipal para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos**”, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º. Ficam reservados cinco por cento do número de vagas de estágio de nível superior para estudantes com idade igual ou superior a sessenta anos, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O estágio a que se refere o caput deste artigo é o ato educativo supervisionado e possivelmente reembolsado, conforme disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Para concorrer às vagas de que trata o art. 1º, o estudante acima de sessenta anos deve estar regularmente matriculado e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas no órgão público.

Art. 3º. Se o número de candidatos for menor que as vagas reservadas, as remanescentes serão preenchidas pelos demais concorrentes.

Art. 4º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará em responsabilização administrativa de seus dirigentes e responsáveis, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário. Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da

CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para inclusão na educação e oportunidades para as pessoas idosas.

Logo, políticas públicas voltadas a promover inclusão das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, é de grande relevância para os cidadãos maceioenses, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 514/2021, de autoria do Vereador Oliveira Lima, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Teca Nelma

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C7B9AB10

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/12/2021. Edição 6347

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110002 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 514/2021

Interessado : JOSÉ LUCIAN DA SILVA SANTOS

Assunto : DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de dezembro de 2021 às 18h43.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 007/2021

PROCESSO Nº: 11110002/2021

PROJETO DE LEI Nº 514/2021

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I - RELATÓRIO.

De autoria do Vereador OLIVEIRA LIMA, o projeto em epígrafe dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da administração pública municipal para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Segundo o interessado, o presente projeto de lei tem como principal objetivo despertar a atenção do governo para a o grande número de pessoas que voltaram a estudar diante do aumento da expectativa de vida e da necessidade de diversificar a profissão com a conclusão de um novo curso superior. Afirma ainda que para ocupar um posto e disputar uma vaga de emprego se faz necessário a experiência na área escolhida e nesse contexto é que procuramos adequar a Lei para a facilitação da qualificação profissional e a vivência de experiências práticas no âmbito da Administração Pública, e que esse Projeto de Lei vai ao encontro da necessidade que o estudante tem, não importa a idade, de se colocar profissionalmente como um empregado habilitado a assumir as incumbências e exigências de uma função na empresa e assim disputar uma nova vaga.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, políticas públicas voltadas a promover a inclusão das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, é de grande relevância para os cidadão maceioenses, devendo portanto, seguir o



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

projeto de lei em análise.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que garante a igualdade de oportunidades em favor de considerável parcela da população, muitas vezes alijada nos processos de seleção de vagas de estágio profissional. Ademais, a medida coaduna-se com a proteção especial conferida pela Constituição Federal aos idosos (art. 230), bem como com as diretrizes adotadas pela Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro e 2003.

II - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 514/2021, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 30 de dezembro de 2021.

JOAO GABRIEL Assinado de forma
COSTA digital por JOAO
LINS:07439973 GABRIEL COSTA
445 LINS:07439973445
Dados: 2021.12.30
10:51:34 -03'00'

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

JOAO NEIMA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 11110002/2021.

PARECER Nº. 007/2021
PROCESSO Nº. 11110002/2021.
PROJETO DE LEI Nº. 514/2021
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador OLIVEIRA LIMA, o projeto em epígrafe dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da administração pública municipal para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Segundo o interessado, o presente projeto de lei tem como principal objetivo despertar a atenção do governo para a o grande número de pessoas que voltaram a estudar diante do aumento da expectativa de vida e da necessidade de diversificar a profissão com a conclusão de um novo curso superior. Afirma ainda que para ocupar um posto e disputar uma vaga de emprego se faz necessário a experiência na área escolhida e nesse contexto é que procuramos adequar a Lei para a facilitação da qualificação profissional e a vivência de experiências práticas no âmbito da Administração Pública, e que esse Projeto de Lei vai ao encontro da necessidade que o estudante tem, não importa a idade, de se colocar profissionalmente como um empregado habilitado a assumir as incumbências e exigências de uma função na empresa e assim disputar uma nova vaga.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, políticas públicas voltadas a promover a inclusão das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, é de grande relevância para os cidadão maceioenses, devendo portanto, seguir o projeto de lei em análise.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que garante a igualdade de oportunidades em favor de considerável parcela da população, muitas vezes alijada nos processos de seleção de vagas de estágio profissional. Ademais, a medida coaduna-se com a proteção especial conferida pela Constituição Federal aos idosos (art. 230), bem como com as diretrizes adotadas pela Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro e 2003.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º. 514/2021, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 30 de Dezembro de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:493ED150

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/01/2022. Edição 6359

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>